

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10º DA REPUBLICA — N. 126

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 11 DE MAIO DE 1898

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.892, que crea uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de Iguape, em S. Paulo.

Decreto n. 2.893, concedendo á Escola Polytechnica da Bahia o titulo de Escola Livre.

Decreto n. 2.894, que abre ao Ministerio da Justiça um credito especial.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 7 e 9 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 9 corrente.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas — Decretos de 23 de abril ultimo e de 5 e 6 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 7 do corrente, das Directorias da Justiça, e da Contabilidade — Expediente de 7 e 8 do corrente, da Directoria de Saude Publica.

Ministerio da Marinha — Portarias de 10 do corrente.

Ministerio da Guerra — Portarias de 9 e expediente de 5 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas — Expediente de 9 e 10 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Portaria de 9 e expediente de 10 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portarias e expediente de 10 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral de Obras e Viacao.

CONGRESSO NACIONAL.

TRIBUNAL DE CONTAS.

SECÇÃO JUDICIARIA — Sessão da Camara Criminal da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos do Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

Indices dos decretos publicados em abril do corrente anno.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.892—DE 7 DE MAIO DE 1898

Creia uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de Iguape, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896:

Decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Iguape, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria de guardas nacionais, com a designação de 25ª, composta dos 73º, 74º e 75º batalhões de infantaria do serviço activo e do 25º batalhão da reserva, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de maio de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 2.803 — DE 9 DE MAIO DE 1898

Concede á Escola Polytechnica da Bahia o titulo de Escola Livre, com todos os privilegios e garantias de que goza a Escola Federal, congenere.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a Escola Polytechnica da Bahia, creada e mantida pelo Instituto Polytechnico do mesmo Estado, acha-se n. deladada pela Escola congenere desta Capital;

Considerando que pela directoria do mesmo Instituto foi satisfeita a alteração exigida no regulamento approved pela referida directoria em sua sessão de 16 de dezembro de 1896, com a eliminação da parte final do art. 10;

Tendo em vista não sóas informações prestadas pelo delegado do Governo Federal, mas também os documentos apresentados pela directoria do mesmo Instituto;

Resolve conceder á mesma escola, de accordo com o art. 311 do código das disposições communs ás instituições de ensino superior, approved pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1891, o titulo de Escola Livre, com todos os privilegios e garantias de que goza a Escola Federal congenere, ficando, porém, sujeita ás disposições do mesmo código.

Capital Federal, 9 de maio de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 2.894—DE 9 MAIO DE 1898

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:028\$523 para pagamento do lente da Faculdade de Direito do Recife, Dr. José Joaquim Seabra e das custas do processo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no § 5º do art. 70 do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, usando da autorização conferida pelo art. 23 n. 8 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:028\$523, sendo 7:744\$453 para completar o pagamento de vencimentos devidos ao Dr. José Joaquim Seabra, na qualidade de lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, relativamente ao periodo de 1 de janeiro de 1894 a 14 de novembro de 1895, a saber: 6:000\$, do vencimento integral do anno de 1894 e 1:744\$453, da gratificação referente ao tempo decorrido de 1 de janeiro a 14 de novembro de 1895, os quaes deixou de receber em virtude do decreto de 12 de abril de 1892, que o exonerara, e lhe competem á vista do decreto de 14 de novembro de 1895, que revogou aquelle, reintegrando-o no referido logar; e 284\$070 das custas do processo, de conformidade com a sentença do juiz seccional do Districto Federal, de 30 de julho de 1897.

Capital Federal, 9 de maio de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 7 do corrente:

Foram nomeados para a guarda nacional:

CAPITAL FEDERAL

1º batalhão de infantaria

1ª companhia—Alferes, Gaspar Pereira de Souza.

4ª companhia—Alferes, João Oscar da Costa Barros.

4º batalhão de infantaria

Tenente quartel-mestre—Alferes, Theodoro Lobo.

3ª companhia—Tenente, o alferes Francisco Pedro Almeida Pedrosa.

7º batalhão de infantaria

1ª companhia—Alferes, Antonio Joaquim de Andrade Bastos.

12º batalhão de infantaria

Tenente-secretário, o alferes Francisco Antonio da Silva Bastos.

1ª companhia—Tenente, o alferes Eduardo de Andrade Teixeira.

Alferes, Jorge Paes Sardinha e José Francisco da Silva.

2ª companhia—Tenente, o alferes Luiz Muniz de Albuquerque;

Alferes, Abel José Chaves.

3ª companhia—Tenente, o alferes José de Macedo Paes;

Alferes, Paulo de Barros Lima.

4ª companhia—Tenente, o alferes Manoel de Oliveira Figueira;

Alferes, José Nogueira Lara.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca da Parahyba do Sul

8ª brigada de infantaria

Major-cirurgião, o capitão Dr. Symphonio Fortunato Della Cella.

23ª batalhão de infantaria

Capitão-ajudante, o tenente Joaquim Mariano Gonçalves Barbosa.

3ª companhia—Tenente, o alferes Raul Rodrigues de Andrade;

Alferes, Raul Ayrosa.

8ª batalhão da reserva

3ª companhia—Alferes, Manoel da Rosa Ferreira.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Leopoldina

24ª brigada de infantaria

Capitão-assistente, Antonio Maximiano de Oliveira Leite.

70ª batalhão de infantaria

3ª companhia—Alferes, Leandro José Carneiro.

72ª batalhão de infantaria

Major-fiscal, Marcos Monteiro de Rezende; Capitão-ajudante, Francisco Antonio da Silva Amorim.

3ª brigada de cavallaria—5º regimento de cavallaria

1º esquadrão—Tenente, Euzebio Leite Teixeira de Barros.

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de Iguape

25ª brigada de infantaria

Commandante, o coronel Agostinho José Moreira Rollo; ficando sem effeito o decreto de 25 de junho de 1892, na parte em que o reformou no mesmo posto.

—Foram transferidos, ficando aggregados:

CAPITAL FEDERAL

Para o 1º batalhão de infantaria, o capitão da 2ª companhia do 3º batalhão da mesma arma Manoel Pereira Junior.

A pedido:

Para o regimento de artilharia de campanha o 2º tenente da 3ª bateria do batalhão de artilharia de posição Antonio Rodrigues Cardoso.

Para o 1º batalhão de infantaria, o capitão da 2ª companhia do 11º batalhão da mesma arma João Francisco Martins.

— Foi designado, nos termos do art. 45 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, o 3º batalhão de infantaria da guarda nacional da capital do Estado de Pernambuco, para a elle ficar aggregado o alferes da 3ª companhia do 3º batalhão da mesma arma da guarda nacional desta Capital Alfredo Motta, visto ter fixado alli a sua residencia.

— Foi reformado no mesmo posto o coronel-commandante superior da antiga guarda nacional da comarca de Luape, no Estado de S. Paulo, Joaquim Antonio de Souza Castro.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 3 de dezembro do anno passado, na parte em que nomeou para a guarda nacional da comarca de Leopoldina, no Estado de Minas Geraes, os seguintes officiaes :

21ª brigada de infantaria

Capitão-assistente, Reynaldo Matolla de Miranda.

70º batalhão de infantaria

3ª companhia—Alferes, José de Rezende Montes.

72º batalhão de infantaria

Major-fiscal, José Teixeira da Silva ; Capitão-ajulante, Marcos Monteiro de Rezende.

3ª companhia—Alferes, Euzébio Leite Teixeira de Barros.

3ª brigada de cavallaria—5º regimento de cavallaria

1º e 2º esquadrão—Tenente, Virgilio Tassara de Padua.

— Foram privados dos respectivos postos, nos termos do art. 65, § 1º da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, os seguintes officiaes :

CAPITAL FEDERAL

6º batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, João Ignacio Garcia Lucas.

7º batalhão de infantaria

1ª companhia — Alferes, Jorge Christiano Raemak er Grunewald.

12º batalhão de infantaria

Tenente-secretario, Antonio José Innocencio.

2ª companhia — Tenente, Joaquim Elias Antonio Lopes de Souza.

3ª companhia — Tenente, Raphael Antonio Gils.

1º regimento de cavallaria

2º esquadrão — Alferes, Arthur Rosemberg.

3º esquadrão — Capitão, José Augusto de Faria Junior ;

Alferes, Alfredo da Costa Pinheiro. — Foi concedida a Paulo Tolentino de Araujo Filgueiras a demissão, que pediu, do posto de capitão da 4ª companhia do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional, desta Capital.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Por decreto de 9 do corrente, concedeu-se a medalha de distincção de 1ª classe ao menor Fernando Gil de Almeida, por ter salvo, em o dia 1 de janeiro deste anno, com risco da propria vida, a de outro menor que estava prestes a perecer afogado no rio Angú, do districto da Volta Grande, no Estado de Minas Geraes.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 9 do corrente:

Foi exonerado o capitão de mar e guerra Rodrigo José da Rocha, do lugar de membro effectivo do conselho naval;

Foi promovido, no corpo de saude da armada, a cirurgião de 2ª classe capitão de fragata, o de 2ª classe capitão de fragata graduado Dr. Francisco Moniz Ferrão de Araújo.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 23 de abril passado, foi concedido privilegio, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção :

Pela patente n. 2.526, a Frederico Carlos da Cunha Junior, brasileiro, empregado publico, morador nesta Capital, para sua invenção de telha denominada : Telha calha :

— Por outro de 5 do corrente :

Pela patente n. 2.537, a Francisco Manoel da Cunha Junior, brasileiro, funcionario publico, morador nesta Capital, para sua invenção de — Bico aperfeiçoado para ser colocado em qualquer vidro, para substituir as madeiras.

— Por outros de 6 do corrente:

Pela patente n. 2.538, a Francisco João Soler, brasileiro, negociante, residente nesta Capital, por seus procuradores Jules Géraud & Leclerc, brasileiros, agentes de privilegios, moradores nesta Capital, para sua invenção de — Novo processo de fabricação de sabão;

Pela patente n. 2.539, a George Labram, britannico, engenheiro, residente em Kimberley (Colonia do Cabo da Boa Esperança) pelos mesmos procuradores, para sua invenção de — Processo e aparelho para a separação dos diamantes das materias terrosas ;

Pela patente n. 2.540, a Ottmar Kern, francez, engenheiro, morador em Pariz (França) pelos mesmos procuradores, para sua invenção de — Aperfeiçoamentos em combustores de gaz incandescente ;

Pela patente n. 2.541, ao Dr. Walther Nerust, allemão, professor, morador em Gottingen (Allemanha), pelos mesmos procuradores, para sua invenção de — Lampada electrica de incandescente ;

Pela patente n. 2.542, a Carlo Sacco, italiano, engenheiro, morador em Buenos Aires, pelos mesmos procuradores, para sua invenção de — Amassador mecanico de dupla helice, systema C. Sacco.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 7 de maio de 1898

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Remetteu-se ao chefe de policia copia do officio em que o director das colonias de alienatos na ilha do Governador communica que a escavação do areal situado entre ellas já se estende pelos terrenos que lhes pertencem, interceptando a estrada que as liga entre si, e recommendou-se-lhe, na conformidade prescripta no aviso de 30 de outubro de 1896, que, de accordo com o referido director, providencie para que seja respeitado o direito do Governo á occupação dos terrenos que naquella ilha, não estando no dominio particular por titulo legitimo; tiverem o caracter de terras applicadas a algum uso publico nacional, ás quaes allude o art. 3º, § 1º da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

— Foram remetidas á collectoria da comarca de Tijuca, no Estado de Santa Catharina, as patentes dos seguintes officiaes da guarda nacional :

Hyppolito Cassiano Rebelo.
Vicente Quintino Pereira.
José Fortini.
Felizardo José Maria.
Gaspar Laus.
Silvano José Baptista.
Apollinario Laus.
João Bayer.
Alexandre José Ternes.
Antonio Ramos Martins.

Thomé Nicolau de Oliveira.
Manoel de Bastos Silva.
Lindolpho Laus.
Manoel dos Anjos Paixão.
Mainard Fioravante Varella.
Manoel Agostinho de Oliveira.
João Claudino Soares.
Gualberto Leal Nunes.
João Vicente da Costa.
Juvenal Bento Garcia.
Erico Felix Galotti.
José da Silva Peixoto.
Francisco José Peixoto.
Marcolino Duarte da Silva.
Ildefonso Bento Garcia.
Alexandre José Varella.

Joaquim Quintino Pereira.
Francisco Ricardo Coelho.
João Faustino do Nascimento.
Manoel Miranda da Cruz Sobrinho.
José Marcellino da Silva.
Francisco Nazario dos Santos.
Henrique de Bastos Silva.
Man. ei Thomaz de Souza.
Luiz Quintino Pereira Junior.
Francisco Duarte Alves da Silva.
Antonio José Ternes.
Theodomiro Eulalio Varella.
Henrique Duarte Silva.
Getulio Pinto da Luz.
Symphronio Laurentino de Araujo Roslindo.
Frontino Francisco Nunes.
Henrique Jacob Weber.
Francisco Jacob Weber.
Turibio Manoel de Oliveira.
Olavo Romão Berliuck.
Giacomo Polli.
Miguel Joaquim de Oliveira.
Laudelino Galotti.
Giacomo Thomazi.
Thomaz Quintino Pereira.
Luiz Orsi Junior.
Ricardo Piazza.
Achilles Motta.
Benjamin Pezzatto.
Serafim Leal de Souza Neves.
João Cadori.
Primo Thomazoni.
Matheus Andreolli.
Godofredo Dörner.
Atilio Muraro.
Luiz Voltolini.

Thiago Joaquim de Oliveira.
Bonifacio Minetti.
Antonio Thomazoni.
Daniel Dellabrida.
João Cypriani.
Francisco Gottardi Primo.
João Antonio Dias Baixo.
Antonio Moreira da Silva.
João Estevão da Silva.
Salustiano Euterio da Conceição.
José Nascimento Coelho.
Mathias Corrêa da Silva.
Anastacio Antonio Pereira.
João Regio da Conceição.
João Quintino Pereira.
Paulino Antonio de Sant'Anna.
Mariano João Rocha.
José Francisco de Vargas.
Luiz Francisco Cordeiro.
Manoel José de Oliveira.
João Francisco Saragoça.
João Paulo Keasebring.
Vicente Ignacio Pereira.
Raphael Augusto Melim.
Honorato José dos Santos.
Domingos José Marques.

— Foram remetidas ás respectivas collectorias as seguintes patentes:

ESTADO DO PARÁ

Comarca de Monte Alegre

Verissimo Ferreira de Moraes.
José Martinho de Oliveira Guimarães.
Joaquim Carneiro de Oliveira.
Antonio Ferreira de Brito.
Antonio Monteiro dos Santos.
Manoel Estevão Vieira.
João Telles de Menezes.
João Bernardo de Assumpção.
Manoel Jorge do Nascimento.
José Antonio Corrêa.

Pedro Ignacio Rabello.
João Victorino Pimentel de Vasconcellos.
Maximiliano Alípio da Cunha.

Comarca de Curuça

João Rodrigues dos Santos.
João Braz de Souza.
José Cesario Chagas.
João José de Barros.
Theodoro José de Oliveira.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que :

Se paguem no Thesouro Federal :

A ajuda de custo de 250\$ que, na 2ª sessão da 3ª legislatura do Congresso Nacional, compete a cada um dos deputados, pelos Estados :

De Santa Catharina, Lauro Severiano Müller ;

De Minas Geraes, Dr. Joaquim Gonçalves Ramos ;

De S. Paulo, Fernando Prestes de Albuquerque e Dr. José Alvares Rubião ;

A de 400\$ que, na mesma sessão, compete a cada dos deputados, pelo Estado do Rio Grande do Sul, Arthur Pinto da Rocha, Marçal Pereira de Escobar e Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, cuja despesa, na importância de 1:200\$, deverá ser annullada no credito de 2:800\$, concedido ao referido Estado para pagamento de ajudas de custo a sete deputados ;

A de 400\$ que, na mesma sessão, compete ao deputado pelo Estado da Bahia, Marcolino Moura e Albuquerque, devendo essa quantia ser annullada no credito concedido ao dito Estado para pagamento de ajudas de custo a varios membros do mencionado Congresso.

As folhas, relativas ao mez findo :

Dos vencimentos do pharmaceutico da Casa de Correção, na importância de 150\$000.

Dos empregados e operarios livres e dos presos da Casa de Correção, na de 4:891\$904 ;

Do pessoal subalterno do Hospital Maritimo de Santa Izabel, na de 1:130\$000.

As contas :

De 1:250\$, do aluguel, relativo ao mez findo, dos predios occupados pela Secretaria de policia desta Capital ;

De 8:867\$850, de fornecimentos ordinarios e extraordinarios feitos, em março ultimo, ao Hospital Maritimo de Santa Izabel.

— Se entregue ao almoxarife do Hospicio Nacional de Alienadas a quantia de 5:156\$500, para occorrer ao pagamento do pessoal subalterno daquelle Hospicio, relativo ao mez findo, da qual prestará contas opportunamente.

Expediente de 7 de maio de 1898

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se :

Ao Sr. Dr. inspector de saude do porto do Rio Grande do Sul, para serem alli cobradas, duas contas na importância total de 228\$100, da despeza feita pela barca ingleza *Jenie Woodside*, no Lazareto da Ilha Grande, em 28 de abril findo ;

Ao Sr. Dr. director do 2º districto sanitario maritimo, para o serviço daquelle directoria, dez talões de cartas de saude.

— Communicou-se ao mesmo Sr. Dr. director que os 50 livros pedidos em seu officio sob n. 68, de 27 de abril findo, vão ser promptificados nas officinas da Imprensa Nacional e que em tempo lhe serão remetidos.

— Accusou-se :

Ao Sr. Dr. director de hygiene e assistencia publica do Districto Federal o recebimento de seu officio sob n. 706, de 4 do corrente, acompanhado dos mappas sanitarios de 25 a 30 de abril findo ;

Ao Sr. Dr. inspector de saude do porto de Santos idem de seu officio n. 47, de 4 do corrente, acompanhado do mappa do movimento daquelle porto, durante o mez de abril findo.

— Convida-se aos Srs. pharmaceuticos João Abreu e Adolpho Bandeira Rodrigues a comparecerem na Secretaria desta Directoria Geral.

Requerimentos despachados

Antonio de Campos Negreiros Faria. — Passe se.

Lourenço da Silva e Oliveira. — Satisfaca a exigencia do despacho de 29 de abril ultimo, para que possa ser tomado em consideração o requerimento de 12 de março.

Dr. Eduardo Ferreira França. — Passe se. Lincoln Araujo. — Indeferido, o documento junto não prova que o requerente seja co-proprietario da pharmacia, mas demonstra apenas ser um empregado contractado.

Dia 9

Accusou-se :

Ao Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil o recebimento de seu officio sob n. 1.273, de 7 do corrente, acompanhado do mappa do movimento de passageiros durante a 2ª quinzena de abril findo ;

Ao Sr. Dr. inspector de saude do porto de Santos idem de seu officio sob n. 46, de 4 do corrente, acompanhado de um vale postal na quantia de 465\$720, das despesas dos vapores *Unique* e *Winnie*, quando no Lazareto da Ilha Grande.

— Remetteram-se :

Ao Sr. Dr. secretario da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, registrados, os diplomas dos Srs. cirurgião dentista Candido Bello de Mello e Cunha e Dr. Jonas Corrêa da Costa ;

Ao Sr. Dr. director do Lazareto da Ilha Grande duas contas nas importancias de 410\$ e 681\$, dos fornecimentos de março e abril, feitos pelo Sr. L. de Macedo Ayque ;

Ao Sr. chefe do Laboratorio Bacteriologico desta Directoria Geral uma conta na importância de 175\$, do fornecimento feito pelo Sr. L. de Macedo Ayque, no mez de abril findo ;

Ao Sr. director geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado as folhas de vencimentos do pessoal subalterno do Lazareto da Ilha Grande, relativas ao 1º trimestre findo, já pagas, afim de ser dada a respectiva quitação ao almoxarife daquelle estabelecimento ; solicitando-se ao mesmo Sr. director geral providencias, afim de ser adiantada ao referido almoxarife a quantia de 11:273\$500, para occorrer ao pagamento daquelle pessoal durante o 2º trimestre corrente ;

Ao Sr. Dr. director do Hospital Maritimo de Santa Izabel uma conta de fornecimento, na importância de 62\$, do mez de abril findo, ao Sr. L. de Macedo Ayque.

— Convida-se aos Srs. pharmaceuticos João Abreu e Adolpho Bandeira Rodrigues a comparecerem na Secretaria desta Directoria Geral.

Requerimentos despachados

Gustavus Gudgeon & Comp. — Indeferido. Honorio Ximenes do Prado. — Compareça nesta directoria.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 10 do corrente :

Foi exonerado o capitão de mar e guerra Miguel Antonio Pestana do cargo de commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes, e nomeado para substituil-o o official de igual patente Rodrigo José da Rocha ; Foi nomeado o capitão de mar e guerra Eliezer Coutinho Tavares para exercer interinamente o cargo de membro do Conselho Naval ;

Permittiu-se que Targino da Silva Cunha preste exame para machinista da marinha mercante, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 2.208, de 30 de dezembro de 1895.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 9 do corrente, foi nomeado coadjuvante do ensino do Collegio Militar desta Capital o medico de 3ª classe do exercito major Dr. Frederico Marinho de Azevedo.

Expediente de 4 de maio de 1898

Ao Ministerio da Fazenda, pedindo providencias para que no Thesouro Federal sejam pagas as seguintes quantias :

De 75\$760, ao porteiro da Inspectoria do Serviço Sanitario do Exercito, proveniente das despesas miudas realizadas na mesma inspectoria em fevereiro e março ultimos ;

De 16:953\$120, a Costa & Gomes, proveniente de obras que executaram na Fabrica de Polvara da Estrella no corrente exercicio ;

De 4:475\$500, proveniente de fornecimentos feitos no corrente exercicio a diversos estabelecimentos deste ministerio, sendo : a Araujo & Bastos, 1:239\$700 ; a Cesar Gomes & Comp., 158\$400 ; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 241\$500 ; a Leuzinger, Irmãos & Comp., 300\$; a Luiz Macedo, 2:096\$900 ; a Peixoto Fernandes & Comp., 65\$; e a Rodrigues & Comp., 375\$000 ;

De 6:977\$348, proveniente de fornecimentos feitos ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar em janeiro e fevereiro ultimos, sendo : a Adolpho Veiga & Meirelles, 1:367\$148 ; a Costa Rangel & Monteiro, 839\$700 ; a Fernandes Freire & Comp., 149\$; a Joaquim Bueno de Miranda, 247\$500 ; a Joaquim Teixeira Pinto, 475\$; a Lebrão & Comp., 843\$500 ; a Millet Bicalho & Comp., 120\$; a Maino & Comp., 590\$; e a Macedo & Coutinho, 14\$000 ;

De 5:495\$766, proveniente de fornecimentos feitos á Intendencia da Guerra no corrente exercicio, sendo a Antonio Fernandes Ribeiro, 134\$100, a Antonio de Carvalho Miranda, 386\$100, a C. de Carvalhaes, 260\$, a J. P. da Cunha Pinto 1:281\$500, a Luiz Macedo 740\$950, Leite Guimarães 120\$, a Moura, Pinheiro & Comp. 1:407\$600, a Pacheco Silva & Comp. 480\$, a Torres & Comp. 432\$063 e a Rubeiro, Filho & Comp. 146\$900.

— Ao intendente da guerra :

Approvando a acta da sessão do conselho de compras da mesma Intendencia realizada em 26 de março ultimo para a compra de fanfarras destinadas a corpos da guarnição do Estado do Rio Grande do Sul,

Mandando fornecer ao 10º batalhão de infantaria os artigos constantes do pedido que se remette, rubricado pelo quartel-mestre general.

— Ao director do Arsenal de Guerra da Capital, approvando a deliberação que tomou de dispensar o apontador Annibal Ferreira de Assumpção do exercicio de professor da turma de aprendizes artifices que trabalha nas officinas da 3ª secção do mesmo arsenal, por estar physicamente impossibilitado de continuar no mesmo exercicio, designando para substituil-o o alferes Pedro Cavalcante de Albuquerque Vasconcellos, ao qual se abonará a gratificação marcada para esse fim.

— Ao director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, mandando fornecer : Ao Hospital Militar do Andarahy, os livros em brancos constantes da nota, que se remette, organizada na Repartição de Quartel-Mestre General ;

A' Repartição de Quartel-Mestre General, os desinfectantes a que se refere a nota que tambem se remette, organizada na mesma repartição.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 4 de maio de 1898.

Sr. general commandante da Escola Militar do Brazil—Os alumnos da extincta Escola Superior de Guerra que estudarem o 1º anno dessa Escola pelo regulamento de 12 do abril de 1891, pedem que se lhes permitta cursar, por este regulamento, o anno que lhes falta para a conclusão dos seus estudos, invocando em seu favor a concessão feita aos alumnos do Collegio Militar pelo art. 255 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril ultimo.

Dispondo o art. 9º da lei n. 463, de 26 de novembro do anno proximo passado que—«Os alumnos das Escolas supprimidas serão admitidos nas reorganizadas, proseguindo nas materias que lhes faltarem para completar os

curros novamente creados satisfeitas as exigencias regulamentares e o art. 254, letra B, do ultimo dos regulamentos acima citados e actualments em vigor, que os alumnos que cursavam as escolas militares sob o regimen de 12 de abril de 1890 e tiverem o 1º anno do curso de estado-maior ou o primeiro do curso de engenharia poderão concluir os seus estudos em um unico anno lectivo, peço-vos que digneis emitir a vossa opinião acerca da referida pretensão.

Saude e fraternidade.—*João Thomaz Cantuaria.*

A' Repartição de Ajudante-General:

Transferindo na arma de infantaria Para o 7º batalhão, o alferes do 35º Marcelino José Couto;

Para o 40º batalhão, o alferes do 37º José de Patrocínio Campos;

Para o 10º batalhão, o alferes do 13º Olavo Rodrigues Dornellas, conforme pediu, correndo, porém, por conta propria as despesas de transporte.

Mandando:

Pôr à disposição do commando do 1º districto militar o major do corpo de estado-maior de artilharia Thomaz Cavalcante de Albuquerque;

Providenciar para que, pelo commando do 29º batalhão de infantaria, seja passado a D. Josepha Sepulveda titulo de divida da quantia de 31\$612, importância dos vencimentos a que tem direito o seu fallecido marido alferes do dito batalhão Domingos Antunes de Alencar de 1 a 9 de outubro do anno findo.

—A' Repartição de Quartel-Mestre General, mandando declarar ao commandante do 1º regimento de cavallaria que, os concertos de necessitam as baías de alguns dos esquadrões respectivos, devem ser feitos por conta do cofre do conselho economico do dito regimento.

Requerimentos despachados

Alferes Bento do Nascimento Vellasco e Manoel Luiz de Vargas Dantas, 1º sargente Lindolpho Tavares de Miranda, 2º sargente reformado Silvestre Alves de Alencar, 2º cadete reformado Manoel Zeferino Pereira de Souza, soldados José Francisco Ferreira, José Rufino do Nascimento, Martinho Walvarem, Miguel Antonio de Oliveira e Manoel Pereira Muniz e Minervina Ferreira da Silva.—Indeferidos.

2º sargente Leonel Pereira de Alencar.—Não foi reconhecida a necessidade de mudança de clima, por isso é indeferido.

Anspçada Luiz Gonzaga Dias.—Justifique o que allega.

Maximino de Araujo Maciel.—Não ha que resolver.

Jesuina Ferreira de Barros.—O filho da requerente ainda não completou o seu tempo de praça; não ha, portanto, que deferir.

Directoria Geral de Obras e Viação

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções regulamentares e as bases de tarifas para a Estrada de Ferro de Baturité, que com esta baixam, assignadas pelo director geral da Directoria de Obras e Viação.

Capital Federal, 14 de abril de 1898.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros, mercadorias e animaes pela Estrada de Ferro de Baturité, a que se refere a portaria desta data.

I

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Art. 1.º Os viajantes pagarão por passagens simples, isto é, em um sentido, os preços da tarifa 1, correspondentes á classe de sua passagem.

Art. 2.º Os bilhetes simples considerar-se-hão vencidos, si o viajante não effectuar a viagem no trem para que forem elles vendidos, ou si ficar em qualquer estação anterior a designada, como seu destino nos mesmos bilhetes.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 9 de maio de 1898

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 122:981\$376, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil de janeiro a abril do corrente anno (aviso n. 842);

De 117:998\$267, idem, idem de janeiro a abril (aviso n. 843);

De 112:235\$680, idem, idem de janeiro a março ultimos (aviso n. 844);

De 2:279\$095, idem, idem de fevereiro a março ultimos (aviso n. 845);

De 1:538\$820, idem, idem de janeiro a março ultimos (aviso n. 846);

De 2:635\$, a Oscar Carneiro, de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios em março ultimo (aviso n. 847);

De 8:180\$300, a Leite & Comp., de comedorias fornecidas nos mezes de fevereiro a julho do anno passado á força do exercito destacada em Entre Rios (aviso n. 848);

De 1:860, á redacção do jornal *O Debate* de publicações feitas em proveito deste ministerio, em fevereiro e março ultimo (aviso n. 849);

De 525\$, a Francisco de Faria, contractante do serviço de condução de malas em janeiro, fevereiro e março ultimos (aviso n. 850);

De 1:737\$332, folha dos contractantes do serviço de condução de malas, correspondente as prestações do mez de março ultimo (aviso n. 851);

De 260\$100, indemnização ao porteiro desta Secretaria de Estado, de despesas miudas de prompto pagamento realizadas durante o mez de abril ultimo (aviso n. 852);

De 45:301\$, de fornecimento feitos á Estrada de Ferro do Brazil pela firma Julio Miguel de Freitas & Comp., em março ultimo (aviso n. 866).

Requerimentos despachados

Dia 10 de maio de 1898

D. Porcina Geraldina da Silva Costa, requerendo os favores do montepio por fallecimento de seu filho Camillo Lelles da Costa.—Deferido.

Mario Caldeira Freire Méseder, idem a que tiverem direito seus irmãos e tutelados Lucio, Raul e outros, filhos do finado engenheiro João Caldeira de Alvarenga Méseder.—Apresente certidão do termo de tutela e do estado civil de sua irmã Cecilia.

D. Julieta da Cunha Meirelles, idem idem idem por fallecimento de seu marido Augusto Coelho Meirelles.—Junta justificação feita perante o juizo seccional respectivo.

Pedro Mathews Junior, recorrendo para o Sr. ministro do despacho desta directoria, que indeferiu sua petição sobre pagamento

das quotas do montepio.—Recorra ao Sr. Ministro da Fazenda.

Victor Hugo de Paula, pedindo para continuar como contribuinte.—Não foi recebido nesta directoria seu primeiro requerimento.

Augusto da Luz Bandeira de Mello, José Maria Dutra Pereira, João Raynundo Mourão, Luiz Silveira Conçalves, André Kilpp, Alfredo da Fonseca Centeno, João Henrique de Oliveira Kinow e Mario D'as de Castro, pedindo para continuar como contribuintes.—Deferidos.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 9 do corrente, foram concedidas licenças, com vencimentos na forma da lei, para tratamento de saude, aos seguintes empregados da Repartição Geral dos Telegraphos:

Telegraphista de 2ª classe José Agostinho Pereira Daltro, por 60 dias; telegraphista de 3ª classe Thomaz Cunha, por 45 dias; os telegraphistas de 4ª classe: José Caetano de Almeida Junior, por 60 dias; João Pedro de Almeida, por 45 dias, e João Venancio Coelho, por 90 dias.

Requerimentos despachados

Dia 5 de maio de 1898

Banco Evolucionista, cessionario do contracto celebrado com o engenheiro Ricardo Alfredo Medina para fundação de burgos agricolas em S. Paulo, allegando ter vencido nos tribunaes todas as questões levantadas contra a posse das terras que demarcou conforme o seu contracto do qual pede rescisão.—Aguarde-se nova proposta do banco.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 10 do corrente, foram concedidos a Affonso Monteiro de Barros, engenheiro de 1ª classe da 3ª divisão da Inspeção Geral das Obras Publicas, seis mezes de licença com vencimentos, para tratar de sua saude.

Requerimento despachado

Dia 10 de maio de 1898

Viuva e herdeiros de Joseph Hancox, pedindo o cumprimento do n. 24 do art. 6º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, que manda calcular e saldar a indemnização arbitrada pela lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891.—Tendo já sido cumprido o art. 16 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, que mandou indemnizar os requerentes com a quantia de 300:000\$, nenhum saldo é devido, visto não ter o Congresso Nacional determinado que aquelle pagamento fosse feito por taxa alguma cambial, a que se refira o calculo de que trata o art. 6º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 3.º Os menores de oito annos pagarão meia passagem ficando á administração o direito de collocar dous em cada assento destinado a um viajante, embora pertencentes a familias diferentes.

Art. 4.º As crianças até tres annos conduzidos ao collo terão passagem gratuita.

Art. 5.º Os bilhetes só dão direito á passagem no trem, dia, classe e até a estação nelles mencionada.

Art. 6.º Os passes serão nominaes e intransferiveis e os seus portadores não podem viajar em classe superior á nelles designada, ainda que queiram pagar a differença correspondente.

Art. 7.º O viajante sem bilhete, portador de bilhete, não carimbado pela administração ou que tenha carimbo de outro dia ou trem; o viajante encontrado em classe superior á designada em seu bilhete ou portador de passe de outro trem, pagarão o preço de sua viagem contado do ponto de partida do trem, si não estiver provada a estação de sua procedencia ou, provada esta, o preço contado della, em qualquer caso, sem se levar em conta o que já houver pago.

Além disso, pagarão mais, como multa, 500 ou 300 réis, conforme for encontrado em 1ª ou 2ª classe, e no caso de dolo flagrante, ficará mais sujeito ás penas do art. 104 do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 8.º A estrada concederá passagem gratuita de ida e volta em 2ª classe aos tangedores de gado vaccum, devendo elles acompanhar os animaes e regressar dentro do prazo de seis dias.

Estas passagens serão concedidas na razão de uma por cada dezena de cabeça.

Art. 9.º O viajante é obrigado:

§ 1.º A não incommodar os seus companheiros de viagem.

§ 2.º A não damnificar os carros.

§ 3.º A respeitar o presente regulamento e o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

§ 4.º A conservar-se durante a viagem no interior do carro que lhe for destinado.

§ 5.º A apresentar ao empregado do trem o seu bilhete ou passaporte que for pedido.

§ 6.º A restituir ao empregado especialmente encarregado desse serviço o seu bilhete ou passe ao concluir sua viagem ou se ficar em qualquer estação intermediária.

Art. 10. O viajante tem direito:

§ 1.º A ser transportado pelo trem e na classe e logar a que lhe der direito o seu bilhete.

§ 2.º A reclamar providencias ao chefe do trem sempre que for incommodado pelos seus companheiros de viagem.

§ 3.º A fazer transportar livre de frete uma bagagem até 15 kilogrammas, a qual será despachada e com as demais conduzida no carro de bagagem, não podendo o mesmo viajante levar consigo no carro de passageiros sinão uma malinha, com o necessario para viagem ou qualquer embrulho com objectos de seu uso e cujo volume não deverá exceder ao de uma caixa commum de chapéus.

§ 4.º A pedir passagem durante a viagem de 2.ª classe para a 1.ª, pagando a diferença de preço contado da estação em que se der a passagem ou da precedente, si essa mudança se effectuar entre duas estações.

§ 5.º A fumar nos carros em que não houver expressa designação de ser isso prohibido.

Art. 11. Só os agentes da força publica conduzindo presos ou em diligencia official será permittido levar consigo armas de fogo carregadas.

Art. 12. Ao viajante em estado de embriaguez é vedada a permanencia nas estações ou nos trens, devendo no primeiro caso ser posto fóra da estação e no segundo ser desembarcado na primeira estação restituindo-se-lhe o preço de seu bilhete, si não houver ainda encetado a viagem.

Art. 13. O preço dos bilhetes simples será arrecadado sem excepção na estação de partida e no acto da emissão do bilhete.

Art. 14. O passageiro que infringir as disposições do presente regulamento e do regulamento geral, e que, depois de advertencia do agente da estação ou chefe de trem, persistir da infracção será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não houver ainda encetado a viagem.

Si, porém, a infracção for commettida durante a viagem e para ella não houver pena ou multa especial declarada nos artigos deste regulamento, incorrerá o viajante na multa de 5\$ a 25\$000.

Art. 15. O viajante que durante a viagem incorrer em multa e não quizer pagar, será pelo chefe de trem entregue ao agente da estação mais proxima, afim de remetel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 16. A meia passagem só dá direito ao transporte gratuito de bagagem até metade da correspondente a uma passagem inteira.

Os viajantes com passe terão direito ao transporte gratuito de bagagem até ao maximo fixado para os de passagem inteira paga.

Art. 17. A bagagem de que trata os dous precedentes artigos fica sujeita ás mesmas condições que a dos viajantes de passagem inteira paga.

Art. 18. A venda dos bilhetes nas estações principiará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da partida do trem.

Art. 19. A estrada concederá passe por conta do Governo Federal ou estadual, quando requisitado em serviço publico, por funcionarios que estejam autorizados a fazel-o.

Esses passes serão nominaes e intransferiveis e se arrecadarão como os demais bilhetes, sendo a importancia levada a debito do respectivo governo e cobrada pela administração da estrada á repartição da fazenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 20. Além do preço das passagens consignadas nas classes da tarifa 1, será cobrada a taxa de transporte de conformidade com o decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898.

II

TRANSPORTE DE DOENTES, ALIENADOS E CADAVERES

Art. 21. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoa que os vigiem e cuidem delles.

Serão com aquellas pessoas transportados em carros separados, pedidos com antecedencia de 24 horas e pagando-se taxa dupla por passageiros, nunca menos, porém, da metade do preço correspondente á lotação do carro. Não obstante aquelle prazo, a administração, sempre que lhe for possivel, mas que a isso seja obrigada, entregará o carro pedido no menor prazo que lhe permittir o serviço da estrada.

Art. 22. Em caso algum o viajante affectado de molestias reconhecidas como contagiosas poderá tomar logar nos carros des-

tinados aos demais viajantes. Este viajante ficará sujeito ás mesmas prescripções, quanto a carro separado, prazo do pedido e preço, que os de que trata o artigo precedente.

Art. 23. Os cadáveres transportados em vagon de carga fechado pagarão os preços de carros de 2.ª classe.

Si forem transportados em carros de 1.ª ou 2.ª classe, ficarão sujeitos ao que estipula o art. 30.

III

TRANSPORTE EM TRENS E CARROS ESPECIAES

Art. 24. A estrada pôde conceder trens especiaes de viajantes quando pedidos com antecedencia de 18 horas á estação central e de 48 horas ás demais estações.

O preço de um trem especial de viajantes, com um carro de 1.ª ou 2.ª classe á vontade e um vagon fechado para bagagem, será calculado a razão de 3\$ por kilometro, fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem for de ida e volta.

O preço de um trem especial de viajantes com carros mixtos de 1.ª e 2.ª classe e bagagem, será calculado á razão de 4\$500 por kilometro, fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem for de ida e volta.

Si esses trens forem pedidos com maior numero de carros e vagon para bagagem, o preço dos carros será calculado pela tarifa 3, série 1.ª, 2.ª e 7.ª, applicada á lotação correspondente a estes carros.

O frete minimo de um trem especial é de 100\$ para viagem em um sentido e 150\$ para a viagem de ida e volta.

O frete é pago no acto da concessão.

Art. 25. Os trens especiaes que, calculada a viagem á razão de 25 kilometros por hora ou por demora no caminho, quando isso não for motivado pela estrada, não chegarem á estação de destino antes das 6 horas da tarde ou que tiver de viajar, total ou parcialmente entre as 6 horas da tarde e 6 horas da manhã, custarão 20\$ por cada hora, comprehendida entre 6 da tarde e 6 da manhã.

Art. 26. Os trens especiaes de ida e volta poderão ter uma demora até duas horas na estação terminal de ida além desse prazo, o frete do trem augmentar-se-ha de 10\$ por cada hora de demora até mais de 10 horas além daquellas duas.

Findo esse segundo prazo a estrada disporá do trem, perdendo o concessionario todo direito ao mesmo, salvo o caso de ajuste prévio para maior demora e sob a mesma base de 10\$ por hora, convindo á estrada.

Art. 27. Os pedidos para trens especiaes serão feitos por escripto e assignados, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e de chegada o dia e hora da partida.

As concessões desses trens serão tambem por escripto, assignadas pelo agente da estação, contendo as mesmas indicações, a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 28. Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findo os quaes cobrar-se-ha 10\$ por cada meia hora que exceder.

Si depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes houver sido o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Igual direito a receber metade do frete terá o concessionario, si até a hora marcada para a partida mandar aviso dispensando o trem; si porém o aviso for feito seis ou mais horas antes da hora fixada para a partida, a restituição ser á de dous terços do frete pago.

Art. 29. Os trens especiaes não preferem a marcha e horario dos trens de tabella, antes ficam dependentes do horario destes.

Art. 30. A estrada poderá conceder carros especiaes para viajantes nos trens ordinarios, quando pedidos com antecedencia de seis horas na estação central e de 24 horas nas demais estações.

O frete destes carros será calculado pela tarifa 1, classe 1 e 2, applicadas ao numero de passageiros que se occuparem, não podendo, porém, esse frete ser menor da metade do correspondente á lotação completa do carro pedido.

Si o carro for fretado por inteiro, far-se-ha um abatimento de 10 % no frete correspondente á lotação completa,

Art. 31. O frete de carro especial deve ser pago no acto do pedido, e si até a hora da partida do trem, as pessoas para quem foi o carro fretado não houverem nelle tomado logar, perderá o concessionario todo o direito a qualquer restituição, podendo, além disso, a estrada dispor do carro.

Igualmente a nenhuma restituição terá o concessionario direito si só em parte se utilizar dos logares tomados.

O concessionario que antes da partida do trem avisar ao agente da estação que dispensa o carro fretado, terá direito a receber metade do frete pago.

Os viajantes que mais do que o numero declarado no pedido forem pelo concessionario admittidos no carro fretado, pagarão suas passagens como qualquer outro viajante.

As disposições deste artigo quanto a pedidos, pagamento prévio do frete, restituição ou não de parte do frete, se applicam ao aluguel de carros para doentes, alienados e cada-

Art. 32. A administração poderá, quando julgar conveniente, fretar wagons para pontos intermediarios entre estações. Esses wagons ficarão, porém, sujeitos ao frete contado da estação anterior, e serem sempre conduzidos por trem de lastro.

IV

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 33. A não ser o pequeno volume que o viajante tem direito a levar no seu carro, toda a bagagem dos viajantes será despachada e seguirá pelo mesmo trem que elle, devendo para isso ser apresentada a despacho entre 60 e 10 minutos antes da partida do trem.

As bagagens ficam sujeitas aos fretes da tarifa 2.

A estrada responde pela bagagem despachada, no caso de perda ou avaria; não é, porém, responsável pelos objectos que o viajante levar consigo.

Art. 34. Entende-se por encomendas, pequenos volumes de carga, fructa, peixe, lacticínios e outros generos semelhantes, e apresentados a despacho entre 60 e 10 minutos antes da partida do trem.

Esses objectos ficam sujeitos á tarifa n. 2.

Art. 35. Não serão aceitos como bagagem ou encomendas:

§ 1.º Quaesquer substancias de conducção perigosa;

§ 2.º Volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 150 kilogrammas;

§ 3.º Volumes cujo embarque ou desembarque demande grande demora.

Art. 36. Nenhum volume de bagagem, encomenda ou carga, poderá conter dinheiro, papeis de valor ou de importancia ou objectos preciosos.

Por conta e risco do viajante ou remittente que infringir esta disposição correm todos os riscos, e descoberta a infracção ficará elle sujeito ao pagamento do despacho, registro e frete correspondente ao valor encontrado, e mais uma multa de 50\$000.

Esses objectos e valores serão expedidos e registrados de accordo com as disposições adeante estabelecidas neste regulamento.

Art. 37. Quando o frete calculado da bagagem ou encomenda for inferior a 200 réis, cobrar-se-ha esta quantia.

Art. 38. A estrada não é obrigada a attender as reclamações por avaria, troca ou falta de volumes de bagagem ou encomenda quando essas reclamações forem feitas depois de 45 minutos da chegada do trem ou depois de entregues os volumes.

Art. 39. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos depois da chegada do trem, ficam sujeitas a um imposto de estadia na razão de 100 réis por 10 kilogrammas por dia de demora.

Art. 40. As bagagens e encomendas devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do viajante ou remittente, e sem a menor responsabilidade da estrada, o que se declarará no conhecimento de despacho.

V

VALORES, PAPEIS DE IMPORTANCIA E OBJECTOS PRECIOSOS

Art. 41. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia e os objectos preciosos serão expedidas em volumes especiaes registrados e sob completa responsabilidade da estrada.

Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trem de viajantes ou mixtos.

Art. 42. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e outros metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas, ou barris.

Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remendados. A bocca desses saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, e não coberto com sinete em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arqueados com solidez, não devendo apresentar indício algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de cordas inteiriças, collocadas em cruz com tantos sinetes em lacre ou chumbo quantos forem necessarios para attestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteiriça collocada em cruz passando sobre a tampa e fundo e fixada com sinete em lacre ou chumbo.

Art. 43. O papel-moeda, as notas de banco ou apolices, as acções de companhias e outros papeis valores e de importancia, devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz e sinete em lacre nos nós.

Todavia, esses objectos podem ser aceitos em envoltorios de papel, fechado com cinco sinetes em lacre, com tanto que em relação a solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 44. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collocados ou pregados, afim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura podem igualmente ser escriptos sobre etiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos saccos, caixas, barris, ou pacotes devem ser completamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 45. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 46. A responsabilidade da administração por estes objectos consiste em entregal-os sem o menor indício de terem sido violados, e havendo indício de violação indemnizar o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 47. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre sinete igual aos dos volumes.

Art. 48. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete seguinte:

Moeda-papel e papeis de valor, ouro, prata, joias, pedras preciosas: por 1:000\$ ou fracção de 1:000\$, por kilometro 15 réis.

Moeda nickel, cobre e bronze por 200\$ ou fracção de 200\$, por kilometro 75 réis, e mais 1% ad valorem qualquer que seja o destino, o frete minimo de uma expedição é de 3\$000.

VI

MERCADORIAS E CARGAS EM GERAL

Art. 49. As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao despacho da mercadoria ou entrega do wagon carregado, de quatro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde) o que não tira á administração o direito de fazer seguir a mercadoria, etc., antes de esgotado aquelle prazo minimo.

Art. 50. A remessa de mercadorias e cargas em geral far-se-ha pela ordem da numeração dos despachos, salvo convindo o expeditor na demora.

Quem quizer ser preferido para uma remessa immediata, com preterição de outras cargas, pagará frete duplo.

Art. 51. Ficam exceptuados do disposto no art. 49:

§ 1.º Os generos que por sua natureza, a juizo da administração, não puderem ser demorados nas estações, os quaes, sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de cargas, nelle serão transportados.

§ 2.º A polvora, vitriolo, agua-raz, phosphoros e em geral as substancias inflammaveis ou perigosas, para a remessa das quaes a administração póde designar um dia certo da semana e em wagons especiaes, não podendo esses generos ser depositado na estação, e havendo para a sua apresentação e embarque um prazo de duas horas antes da partida do referido trem.

Sempre que o remittente tiver de expedir esses generos em quantidade que exija mais da metade da lotação de um wagon, deverá avisar ao agente da estação com 12 horas de antecedencia.

Art. 52. O transporte de armas será recusado sempre que o Governo assim o entender conveniente á segurança publica.

Art. 53. Nenhum volume de carga, mercadorias, bagagem ou encomendas poderá conter materias inflammaveis, e as pessoas que esconderem essas materias ou não fizerem menção de sua existencia nos volumes que apresentarem a despacho ou consigo levarem, incorrerão na multa de 50\$ e ficarão sujeitos á responsabilidade judicial, si convier á administração proceder contra ellas, e sempre que houver desastre ou accidente, motivado por essas materias, ficando em qualquer caso os volumes sujeitos á apprehensão e as materias inflammaveis inutilizadas.

Art. 54. Feita a menção de que trata o artigo antecedente, devem as materias inflammaveis ser immediatamente retiradas dos volumes e da estação, mesmo quando a isso formalmente se opponha o remittente ou viajante.

Art. 55. Do despacho de madeiras observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Para as pesadas de madeiras, tomar-se-ha por coefficiente o peso de 1.100 grammas por decimetro cubico.

§ 2.º Até sete metros de comprimento despacha-se pelo peso sete toneladas.

§ 3.º Até 12 metros, despacha-se pelo peso de 14 toneladas ou dous wagons da tarifa.

§ 4.º Demais de 12 metros, só precedendo ajuste, e ficando livre á administração o direito de recusa.

Art. 56. As peças metallicas de tres metros a 3m,5 de comprimento ficam sujeitas a um augmento de 50% nos fretes das respectivas tarifas. Exceptuam-se trilhos, columnas, tubos e peças de travejamento metallicos, os quaes só excedendo de sete metros de comprimento é que ficam sujeitas áquelle augmento.

Art. 57. Não serão transportados os volumes ou peças, cujas pontas excedam em plano a caixa dos wagons destinados ao seu transporte, e em altura á altura de um wagon fechado.

Igualmente, não serão transportados as peças de 41/2 toneladas, salvo si puderem ser carregadas em um wagon grande e de modo que o peso fique uniformemente distribuido em todo comprimento do wagon e não exceda á lotação deste.

Art. 58. Serão gratuitamente transportados, porém, sem responsabilidade da administração, os saccos vazios em retorno e os vazios para voltarem cheios, devendo ser elles reunidos em pacotes solidamente amarrados.

A nota de expedição desses saccos vazios, usados ou novos, não deve indicar o numero delles e sim, sómente o numero de pacotes e o peso englobado da expedição.

Art. 59. A carga e descarga dos trilhos e seus accessorios, columnas, travejamentos e canos de ferro, materias inflammaveis e mercadorias taxadas pelas tarifas 3, classes 1^a, 6^a e 7^a, tarifa 4, classes 1^a, 2^a e 3^a e tarifa 5, serão feitas pelo remetente ou destinatario.

Esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada, mediante uma taxa adicional de 3.000 pela carga e 2.000 pela descarga por wagon.

Art. 60. Considerar-se-ha effectuada a recepção e entrega dos generos, quando depositados elles nos logares para isso destinados, e que serão, conforme os mesmos generos permitirem, a plataforma da estação, o proprio wagon de transporte ou outro qualquer ponto junto da estação que melhor commodo offereça ao embarque e desembarque da carga.

Art. 61. Para qualquer estação onde não houver guindaste, a administração poderá recusar os volumes pesando mais de 800 kilogrammas.

Nas estações onde houver guindastes poderá recusar os volumes pesando mais do que a lotação do guindaste.

Em qualquer caso os volumes de mais de tres metros cubicos só serão aceitos, preceitando ajuste e sendo possível o transporte no material da estrada.

Art. 62. Para o carregamento e descarga dos objectos que o devam ser por conta do remetente ou destinatario, se permitirá a estes o uso dos guindastes, mediante uma taxa adicional de 500 réis por tonelada ou fracção de tonelada, e sempre sob as vistas de um empregado da estrada.

Por cada caso, essa concessão fica dependente da conveniencia do serviço da estrada, não aproveitando ao remetente ou destinatario para eximir-se da estadia ou armazenagem o facto de ser ella negada ou retardada.

Os objectos descarregados com guindaste devem ser logo retirados pelo destinatario para que não embarquem a circulação, nem atravanquem o logar. Semelhantemente os objectos a carregar por meio dos guindastes não podem ser accumulados junto destes, nem os wagons em que elles devam ser carregados demorados na linha, impedindo o movimento e manobras dos trens e wagons.

Art. 63. O remetente ou destinatario, quando usar dos guindastes, fica responsavel pelas avarias causadas por impericia ou imprudencia de seu pessoal.

VII

ANIMAES

Art. 64. O frete de animaes é taxado pela tarifa 4, os animaes de classe 1^a embarcados e desembarcados pelo pessoal a custa dos remetentes ou destinatarios.

Seguirão em geral em trem de carga e sómente em trens de passageiros ou mixtos, quando nelles houver logar e si o seu embarque não causar demora na partida destes ultimos trens.

Art. 65. Os animaes deverão ser apresentados a despachos nos logares apropriados para o seu embarque 30 minutos antes da partida dos trens mixtos ou de passageiros e uma hora antes da partida dos trens de carga.

Art. 66. Os animaes em quantidade possível de abatimento no respectivo frete devem ser annunciados com antecedencia de 24 horas, não obstante, a estrada poderá receber antes, sempre que for possível.

Art. 67. Com excepção dos porcos, carneiros, cabras e cães em numero não excedente a cinco e as capoeiras de gallinhas, patos e outras aves ou pequenos animaes, serão os mesmos embarcados ou desembarcados pelo pessoal do dono ou seus agentes.

Para esse embarque quando a expedição for de um ou mais wagons, se dará um prazo de duas horas por wagon, contadas da entrega deste, findas as quaes será elle retirado, não podendo novamente ser fornecido sinão pagando o remetente uma indemnização de 5\$ por wagon.

Semelhantemente, para o desembarque se dará um prazo de meia hora por wagon, finda a qual será elle descarregado pelo pessoal da estrada ou por jornaleiros, que para esse fim tomar na occasião, pagando o destinatario as despesas feitas.

Para o embarque e desembarque de animaes em pequena quantidade, se dará o tempo strictamente necessario, procedendo a administração a esse serviço por conta do dono ou destinatario, quando vencido este tempo,

Art. 68. Os cães só serão recebidos amarrados e amordaçados, quando assim se tornar preciso.

Art. 69. Nas expedições de animaes por wagons o embarque deverá se effectuar durante á noute, si o trem tiver de sair antes das 8 horas da manhã do dia seguinte.

Art. 70. Os animaes só serão recebidos quando bem e seguramente engaiolados.

Art. 71. A administração só responde pelos extrayios de animaes correndo os mais riscos por conta do expeditor, salvo culpa provada do pessoal da estrada.

VIII

CARROS

Art. 72. Os carros, carroças, carrinhos de mão, wagons e locomotivas desmontadas são carregadas e descarregadas por conta do expeditor.

Para o embarque e desembarque se dará o tempo que for razoavel.

Art. 73. Todo o carro ou carroça, wagon e locomotiva não reclamados no prazo de 24 horas depois da chegada do trem, pagará 500 réis de estadia por cada dia excedente.

IX

ARMAZENAGEM, ESTADIA, ETC.

Art. 74. As mercadorias e cargas transportadas pela estrada, podem permanecer nos armazens e depositos, livres de armazenagem ou estadia, por 36 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este regulamento (vide arts. 39 e 75). Além desse prazo e até 90 dias, ficam ellas sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicadas a cada 10 kilogrammas.

10 réis por cada um dos 10 primeiros dias	
120 réis > > > 20 seguintes	
60 réis > > < 60 ultimos	

Passados os 90 dias publicar-se-ha a lista dos objectos existentes no deposito da estrada, os quaes, si não forem reclamados dentro de dez dias da data do annuncio serão vendidos em hasta publica, e deduzido o que for devido á estrada, seguir-se-ha a respeito do restante de conformidade com o art. 85 deste regulamento.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração, depois de deduzir a importancia que for devida como nos arts. 63 e 65 do regulamento geral.

Os prazos marcados neste artigo não se referem ás materias inflammaveis; estas ficam sujeitas as disposições adiante fixadas.

Art. 75. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remetidos á Estação Central e virão acompanhados de informação escripta do dia e logar em que foram achados.

Esses objectos serão recolhidos a um deposito e registrados em um livro especial, rubricado pela administração.

Art. 76. De tres em tres mezes se publicará uma lista desses objectos existentes nos depositos, os quaes, si não forem reclamados em dez dias da data do annuncio, serão remetidos ao deposito publico, onde a seu respeito se procederá segundo a legislação concernente aos bens do evento.

Paragrapho unico. O mesmo destino terá no fim de seis mezes todo o volume que for conduzido a despacho e não reclamado.

Art. 77. Para carga e despacho das mercadorias, cujo carregamento houver de ser feito pelo pessoal do remetente e não havendo disposição especial neste regulamento, se concederá o prazo de 24 horas, findo o qual perderá o remetente o que já houver pago, ficando á estrada o direito de utilizar-se do wagon fretado.

Si, porém, depois de decorridos as 24 horas acima designadas o remetente quizer utilizar-se do wagon, fará um deposito da quantia de 50\$, correspondente a quatro dias, maximo da estadia do wagon á sua disposição, descontando-se daquella quantia depositada 12\$500 por cada dia de demora.

Findo os quatro dias, considerar-se-ha o wagon como não utilizado, perdendo o remetente o frete pago e toda quantia depositada.

Art. 78. Para a descarga dos mesmos objectos de que trata o artigo antecedente, isto é, daquelles cuja descarga houver de ser feita pelo pessoal do remetente ou do destinatario, conceder-se-ha o mesmo prazo de 24 horas, findas as quaes, não havendo disposição especial neste regulamento, começar-se-ha a cobrar durante mais quatro dias a taxa de estadia á razão de 12\$500 por dia e por wagon. Findo este segundo prazo, a estrada fará a descarga por conta do destinatario e pelo que constar, pagando este não só a importancia da descarga como a taxa de 50\$, correspondente aos quatro dias de estadia além das 24 horas concedidas livres.

Art. 79. Para os generos que permanecerem fora dos armazens, por não carecerem de abrigo, e não havendo disposição em contrario neste regulamento, nenhuma taxa se cobrará de armazenagem até 30 dias, e nenhuma responsabilidade por elles aberá a administração.

Passados os 30 dias serão estes generos vendidos em leilão, na porta da estação, e o seu producto posto à disposição de quem de direito, depois de descontadas todas as despesas feitas.

Art. 80. A entrega das mercadorias, pagando frete por wagon, será feita dentro do wagon, e, si por affluencia de serviço a administração precisar do carro poderá mandar fazer descargá, cobrando do consignatario, de accordo com os preços neste regulamento fixados independentemente da taxa de armazenagem.

Art. 81. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas até 45 minutos depois da chegada do trem, ficam desde então sujeitas à armazenagem, cuja taxa será de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia.

Art. 82. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança de armazenagens, estadia, etc., serão contados os dias sanctificados e feriados, salvo o que seguir à recepção, sendo esta feita na vespera.

Art. 83. As mercadorias, bagagens, encomendas e cargas em geral, que forem deixadas nas estações sem despacho, ficarão sem responsabilidade alguma da administração, porém desde então sujeitas à armazenagem e mais prescripções do art. 74.

Art. 84. Os wagons pedidos para cargas, etc., por wagon, quando passadas as 24 horas não forem utilizados pelo concessionario, poderão ser utilizados pela administração si delles precisar sem embargo da estadia até então.

Art. 85. Vencido o prazo maximo da estadia de qualquer objecto, será elle vendido em leilão na porta da estação e o seu producto posto à disposição de quem de direito, depois de descontadas as despesas e o mais que se dever à estrada.

Art. 86. Não se comprehendem na disposição do art. 83 as mercadorias e cargas em geral, que forem deixadas nos armazens das estações sem despacho, afim de completar a remessa. Para estas mercadorias conceder-se-ha um prazo de seis dias de estadia livre, contados da entrega da primeira fracção de remessa.

X

MODO DE EFFECTUAR OS DESPACHOS E RECEBIMENTOS

Art. 87. As mercadorias, bagagens, encomendas, animaes, vehiculos e cargas de qualquer natureza, serão apresentadas a despacho por meio de tres vias de notas de expedição, servindo a primeira via para conferencia, calculo e arrecadação da receita, a segunda para acompanhar o manifesto da mercadoria, bagagens, etc., no seu destino e a terceira que deverá ser remetida ao engenheiro fiscal.

A primeira via será registrada no livro talão respectivo, do qual se destacará o conhecimento do frete pago ou a pagar para ser entregue ao remetente, depois do que será enviada à Contadoria com o extracto do livro-talão de cada estação; a segunda via será entregue ao destinatario em troca do conhecimento relativo ao mesmo despacho, e a terceira será remetida ao engenheiro fiscal mensalmente.

Art. 88. Para o recebimento de bagagens, encomendas fructas, aves e outros pequenos animaes em capoeira, artigos semelhantes, os escriptorios de todas as estações estarão abertos uma hora antes da partida do primeiro trem, e fechar-se-hão dez minutos antes da partida do ultimo trem.

Art. 89. Para o recebimento de mercadorias, cargas e animaes estarão os escriptorios abertos em todas as estações das 7 horas da manhã ás 4 horas da tarde, todos os dias uteis.

Art. 90. Nenhuma carga poderá ser recebida pelos empregados da estrada si não vier acompanhada das respectivas notas de expedição; e no caso de pertencer à estrada, as notas de expedição devem ser restituídas por uma simples guia de remessa assignada pelo agente da estação de partida.

Si o remetente não souber escrever poderá a nota de expedição ser cheia pelo empregado da estrada.

Art. 91. As mercadorias taxadas pela tarifa 3, classes 6 e 7, tarifa 4, classe 1 em quantidade igual ou superior a 10, da mesma tarifa, classe 3, quando em quantidade inferior a 20, as remessas de objectos que exijam wagons grandes, as machinas de offeinas e de estabelecimentos industriaes, devem ser annunciados no dia anterior ao do despacho.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta, mas ficam sujeitas, quanto à armazenagem, ás mesmas condições das outras.

Art. 92. As mercadorias e quaesquer objectos entregues à estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada a medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza das mercadorias, o peso, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do remetente ou do consignatario, sob as vistas dos empregados da estrada.

Toda declaração falsa ou insufficiente sobre a natureza ou valor das mercadorias expedidas dá logar a applicação de uma multa de 10\$ a 50\$, além do pagamento do duplo da taxa da tarifa da mercadoria fraudada; podendo a estrada deter os volumes que por falsas declarações, estiverem sujeitos à multa.

Não sendo a multa paga no prazo de 10 dias, a estrada procederá à venda dos objectos detidos, com as formalidades judiciaes.

Art. 93. Por cada despacho cobrará a estrada a taxa de 100 réis, da qual está comprehendido o valor das suas notas de expedição, que serão entregues ao remetente para encher-as.

Art. 94. Si, depois de feito o despacho de qualquer expedição e antes de embarcado, o remetente quizer alterar a consignação ou retirar o objecto, a administração annullará o despacho feito, recolhendo-se os documentos já entregues ao remetente e restituindo-o à este o frete pago, menos a taxa do despacho.

Si o objecto já estiver embarcado, se poderá dar a alteração de consignação, a menos que da descarga não resulte embarço para o serviço da estrada. Sendo permitida a descarga, será esta feita a expensas do remetente, o qual, além disso, deverá indemnizar a estrada da despeza feita com o carregamento.

Em qualquer caso, para que o objecto siga viagem, torna-se preciso novo despacho. Quando se tratar de mercadorias despachadas por wagons e depois de ser esse posto à disposição do remetente, elle quizer retirar a mercadoria, ficará mais, sujeito a pagar a indemnização de 10\$ por wagon carregado entregue à estrada; só será isso permittido sendo possível, e devendo então o remetente descarregal-o em seis horas.

XI

ENTREGA

Art. 95. A entrega de bagagens, encomendas, verduras, fructas, aves e pequenos animaes em capoeira começará o mais tardar, 15 minutos depois da chegada do trem e terminará à hora de fechar-se a estação.

Art. 96. A entrega das mercadorias e todas as mais cargas em geral, começará ás 7 da manhã e terminará ás 4 da tarde, todos os dias uteis, Nos domingos e dias sanctificados, e quando houver affluencia de cargas, o serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde.

Art. 97. O destinatario tem direito, antes de receber a sua mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes, não se permittindo o exame do conteúdo si o volume não apresentar indício de violação e avaria.

No caso de avaria o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria, quando esta estiver de tal modo damnificada, que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda do valor para o todo. Sendo, porém, a avaria parcial deve elle retirar a mercadoria depois de avaliado o damno causado.

Art. 98. O destinatario é obrigado a passar o recibo das mercadorias, valores, etc., da nota da expedição.

Art. 99. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob o pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilise.

Art. 100. O transporte em retorno de todo o objecto recusado pelo destinatario fica sujeito a todas as taxas de frete, despacho e despesas accessorias.

Art. 101. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, verificar-se que o frete cobrado na estação de procedencia ou indicado para ser cobrado na de chegada, é inferior ao realmente devido, ou que deixar de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa devida, a administração pôde reter a mercadoria até que o remetente ou destinatario satisfaça o que for devido.

Semelhantermente se restituirá ao remetente a importancia dos erros que para mais se commetterem no calculo do frete e taxa.

Art. 102. A mercadoria só será entregue a vista do conhecimento do despacho em poder do destinatario, e si este allegar tel-o perdido, ou o não houver recebido, deverá o remetente solicitar da estação cópia authentica da outra via do conhecimento ou do registro, que lhe será passada e pela qual pagará 100 réis de taxa. Só a vista desta cópia se fará a entrega da mercadoria, contando-se, em todo o caso, todo tempo de armazenagem.

Art. 103. As bagagens e encomendas serão entregues a seus donos ou destinatarios à vista dos boletins de despacho.

Si o viajante ou destinatario allegar perda desse boletim, o agente da estação, depois de verificar si a bagagem ou encomenda pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas concludentes, poderá entregal-a si não houver reclamação em contrario e mediante recibo e testemunho de pessoa fidedigna que conheça o individuo como o proprio.

XII

ACONDICIONAMENTO E MARCAS

Art. 104. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, além disso, o nome da estação de destino e estar acondicionado de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 105. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria por motivo de acondicionamento.

§ 1.º Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria.

§ 2.º Si, exigindo a mercadoria um envoltorio qualquere para a resguardar de perda ou avaria ou para evitar que damifiquem outras mercadorias, for apresentada sem envoltorio.

§ 3.º Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

A falta de acondicionamento ou máo acondicionamento poderá ser reparada pelo remetente no proprio recinto da estação, dando-se-lhe para isso um prazo de 24 horas, livre de armazenagem, findo o qual, permanecendo ella na estação, fica sujeita á taxa de armazenagem; em caso algum, porém, com responsabilidade da estrada.

A administração, devidamente autorizada pelo remetente poderá prover aos defeitos do acondicionamento.

Art. 106. Mesmo sem os requisitos de perfeito acondicionamento, poderá a mercadoria ser expedida com declaração feita nos conhecimentos pelo empregado da estrada, de que seguem sem responsabilidade da administração, si com isto concordar o remetente ou seu proposto, e desde que não haja inconveniente para as outras cargas que no mesmo vagão tenham de ser embarcadas.

Art. 107. As bagagens e encomendas se applicam todas as precedentes disposições relativas ao acondicionamento.

XIII

CONHECIMENTOS DE BAGAGEM, ENCOMENDAS E NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 108. Da bagagem ou encomenda despachada dar-se-ha ao apresentante um conhecimento, no qual se declarará a estação de partida, o destino, numero e peso dos volumes, frete e seu numero de ordem.

Art. 109. Tanto as notas de expedição que acompanham os manifestos de mercadorias etc., como o conhecimento entregue ao remetente, devem mencionar o numero de ordem, os nomes do remetente e consignatario, a marca e endereço dos volumes, sua quantidade, peso ou cubo, segundo o modo do despacho, o frete pago ou a pagar, modo de acondicionamento, natureza do conteúdo, estação de partida e a de destino. Essas indicações servem de base para o calculo do frete, e mais tarde para regular a indemnização no caso de perda, falta ou avaria.

Art. 110. Cada nota constitue uma expedição e não pôde conter senão o nome de um remetente, de um destinatario e de uma só estação de destino.

Art. 111. Os valores e os objectos segurados não podem ser mencionados nem na mesma nota nem juntamente com objectos não segurados; para elles se fará nota especial.

Art. 112. As notas de expedição e quaesquer outros documentos comprobativos da receita da estrada não devem apresentar rasuras, correções ou entrelinhas. Os que estiverem nesse caso serão recusados.

XIV

MEDIÇÃO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 113. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e si este corresponder a mais de quatro decímetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte dos decímetros cubicos achados.

Art. 114. O frete da madeira em tóros, em peças esquadrihadas, falquejadas, lavradas ou serradas em taboados ou dormentes, calcula-se pelo seu peso real.

Art. 115. Quando já se conhecer o peso da madeira, poder-se-ha, para novos despachos, dispensar as pesadas, multiplicando aquelle peso pelo volume da madeira resultante da multiplicação das tres dimensões tomadas em decímetros.

Art. 116. O frete de caibros, roliços, ripões, moirões e estacas para cercas, vara e lenha calcula-se tomando para peso em kilogrammas o numero resultante da multiplicação das tres dimensões do feixe tomadas em decímetros e abrangendo as partes mais salientes do mesmo feixe.

Art. 117. As medidas dos volumes dos objectos despachados a volume serão sempre as do parallelipêdo que as abranger completamente; e donde resulta que para os objectos que não forem rectilíneos e de secção rectangular constante, o volume que se tem de tomar para o calculo do frete é o da figura limitada por faces planas perpendiculares entre si, abrangendo completamente o objecto.

Art. 118. O peso de tijolo, telhas, parallelipêdos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 119. O peso do carvão mineral, linhoto, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de 1.300 kilogrammas por metro cubico, e o de carvão de madeira na razão de 400 kilogrammas, mas por metro cubico.

Art. 120. As medidas lineares serão tomadas em decimetro; toda fracção de decimetro tomar-se-ha por um decimetro.

Art. 121. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 122. No calculo do frete e das taxas accessorias as fracções de 10 réis são arredondadas para 10 réis. Nenhum frete ou taxa cobrada será inferior a 200 réis, excepto, porém, a taxa de despacho, a de registro e a do seguro, para as quaes diversamente se preceitua neste regulamento,

As fracções de pesos são contadas por 10 kilogrammas e as de volumes por 10 decímetros cubicos.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas, entre 10 e 20 por 20, e assim por diante.

Semelhantemente, todo volume comprehendido entre 0 e 10 decímetros cubicos será como 10 decímetros cubicos, entre 10 e 20 como 20, e assim seguidamente.

Art. 123. O frete e todas as taxas são pagas no acto do despacho ou do aluguel do carro ou trem na estação em que se verificar o serviço a que correspondem.

As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a central poderão ser feitas com fretes a pagar nesta, com excepção das mercadorias taxadas pela tarifa 3.ª, classes 6.ª e 7.ª e daquellas sujeitas a prompta deterioração ou de valor insignificante.

Art. 124. A importancia das passagens e do frete de bagagens, encomendas e animaes será paga no acto da emissão dos bilhetes ou do despacho.

Art. 125. As mercadorias depositadas nas estações para serem expedidas, e cujos fretes não forem pagos, ficam sujeitas a armazenagem, mas sem responsabilidade da administração.

XV

MATERIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 126. O transporte da dynamite, da nitro-glycerina, do algodão, polvora e dos fulminantes de modo algum pôde ter lugar, salvo quando expressamente destinados ás obras do prolongamento da estrada.

Art. 127. O transporte da polvora, em grande quantidade, pôde ser recusado nos casos de segurança publica, quando o governador assim o entender.

Igual disposição se applica as urnas de fogo e mais artigos bellicos.

Art. 128. A polvora e mais materias explosivas, os fogos de artificio, o alcool, o phosphoro, e colloidio, o collodio, o ether, ou essencias e outras materias analogas não podem ficar depositadas nas estações ou armazem de deposito.

Art. 129. A administração pôde fixar o dia em que devem ser admittidas a despacho e transportadas as materias nocivas ou perigosas.

Todavia as mechas chemicas (phosphoros) que se acharem nas condições de envoltorio abaixo declaradas, e os pequenos pacotes, as amostras em geral, em quantidade não superior a cinco kilogrammas, podem ser expedidas todos os dias.

Art. 130. Os volumes contendo substancias venenosas, perigosas explosivas ou inflammaveis, devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo, e são submettidos ás seguintes condições de acondicionamento.

1.ª Polvora, estopim e outras substancias semelhantes. Em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido;

2.ª Fogos artificiaes. Em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos.

3.ª Mechas chemicas (phosphoros). Em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos; arrumação no interior bem apertada;

4.ª Espoletas capsulas fulminantes, carbo-azotina, cartuchos de retro carga. Em bocetas ou saccos e tudo dentro de caixas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos;

5.ª Phosphoro, bromo, sulfureto de carbono. Em vasos de paredes bem fortes e estanques, cheios de agua e empalhados.

6.ª Materias causticas, inflammaveis e explosiveis. Em vasos de paredes bem fortes e estanques, empalhados e fechados em cestas de caixões;

7.ª Materias venenosas—Em vasos fechados, empalhados e encaixotados.

Art. 131. As substancias nocivas ou perigosas devem formar expedição á parte e fazem objecto de nota especial de expedição. Não podem, além disso, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

XVI

RESPONSABILIDADE

Art. 132. A administração da estrada declina toda a responsabilidade por perda, avaria ou falta, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando provierem de caso furtivo ou força maior;

§ 2.º Quando não tiverem sido verificados os volumes á chegada da mercadoria e antes da sua acceitação ou retirada pelo destinatario;

§ 3.º Quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indício de violencia ou fractura;

§ 4.º Quando forem ultteriores á recusa do destinatario, do que se lavrará auto;

§ 5.º Quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como combustão expontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.;

§ 6.º Quando a mercadoria, por máo acondicionamento ou qualquer defeito observado pelos empregados do despacho, houver sido, não obstante, despachada a pedido do remetente, declarando o empregado na nota da expedição e no conhecimento: «Segue sem responsabilidade da administração da estrada.»

Art. 133. A administração não responde pelos danos resultantes de perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animais vivos.

Art. 134. No caso de extravio e provada a culpa dos empregados da estrada, a indemnização não poderá exceder:

- 80\$000 para animais de montaria;
- 50\$000 para bois, vacas, etc.;
- 6\$000 para bezerros e vitellas;
- 4\$000 para carneiros, cabras e porcos;
- 2\$000 para cães acorrentados;
- \$500 para aves e pequenos animais engaiolados.

Art. 135. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigia-la, a administração não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilância tinha por fim evitar.

Art. 136. A administração não se responsabiliza pelo dano que da arrumação nos wagons e armazens, carregamento e descarga, possa resultar para a mobilia não encaixotada. A mobilia desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remetente, respondendo a administração sómente por extravio.

Art. 137. A administração não é responsável pelo estrago da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes, ou qu'esquer objectos frágeis encaixotados ou embarricados, desde que entregue os volumes sem signaes de terem sido violados ou de terem soffrido choque ou pressão que pudessem damnificar o conteúdo.

Art. 138. Quando o carregamento e descarga forem feitos pelo remetente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequências.

Art. 139. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer, ou por influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada, quebra em peso ou medida, a administração não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 140. Quando o carregamento for feito pelo remetente, a administração não responde pelo numero de volumes indicados na nota de expedição.

Art. 141. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagens ou encomendas.

Art. 142. Salvas as prescripções dos artigos anteriores, ou outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a administração se responsabiliza pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou ficarem depositados no armazem da estrada.

Essa responsabilidade começa no momento do pagamento do frete e recepção do genero, e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario, a seu correspondente ou preposto.

XVII

SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 143. Os remetentes e os viajantes teem a facultade de segurar na propria estrada a sua fazenda, declarando no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria, não excedendo esse valor de 10:000\$ para cada um despacho.

Nesse caso cobrar-se-ha, além do frete e mais taxas, as seguintes taxas de genero sobre o valor declarado:

1/2 % para as mercadorias taxadas pela tarifa 3ª, classes 2, 3, 4 e 5. ouro, prata, joias, moeda-papel e de qualquer especie, papeis de valor;

1 % para as mercadorias taxadas pela tarifa 3ª, classes 6 e 7, tarifa 2 e 5;

1 1/2 % para as mercadorias taxadas pela tarifa 3ª, classe 1, tarifa 4, classes 1, 2 e 3.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição e conhecimentos nenhuma significação terá desde que não for paga a taxa de seguro.

O minimo da importancia da taxa de seguro será de 1\$000.

Art. 144. Em caso de perda total se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porém, a perda for parcial só terá elle direito a uma quota proporcional á perda elle tiva.

Do mesmo modo em caso de avaria a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em caso algum a indemnização pôde exceder o dano realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, e será neste caso reduzida a importancia do dano.

Art. 145. Quanto aos objectos ou mercadorias não seguras, a administração não é responsável á indemnização sinão até á importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria e cargas em geral, e de 1\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em caso algum a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que a mercadoria, etc. desencaminhada, for depois achada, a administração affixará avisos na estação e o destinatario terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega; devendo restituir 3/4 da indemnização que já houver sido paga. A mercadoria, etc., avariada, fica pertencendo á estrada.

Art. 146. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 147. As causas de irreponsabilidade ou limitação de responsabilidade não podem ser invocadas pela administração si se provar dolo por parte de seu pessoal. Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

XVIII

ARBITRAMENTO

Art. 148. O arbitramento, nos casos em que por este regulamento deva ter lugar, será feito por dous arbitros escolhidos, um pela administração e outro pela parte, salvo si ambos concordarem no escolha de um só arbitro. Da decisão dos arbitros não haverá recurso.

Art. 149. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitros, pelo agente da estação em que nelle se verificar e pela parte reclamante.

Art. 151. A quantia arbitrada para indemnização em caso algum poderá exceder os limites acima fixados neste regulamento para caso de indemnização, sempre, pois, que o arbitramento exceder a esses limites a administração só pagará até aos mesmos limites.

Art. 151. Dispensa-se o arbitramento sempre que houver mutuo accordo sobre o valor da indemnização entre a administração e a parte, accordo que deve ser reduzido a auto assignado pelo director da estrada e pela parte reclamante, tendo a mesma validade de arbitramento.

Art. 152. Recusando-se a parte ao arbitramento, a administração requererá judicialmente um arbitramento que continuará sujeito aos mesmos limites e remoção das mercadorias para um deposito publico ou a sua venda em leilão.

Art. 153. A vistoria ou arbitramento amigavel deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga; passado este prazo, só prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá lugar si, proposto o amigavel pela administração dentro das referidas 48 horas, for elle recusado pela parte.

Art. 154. Si os arbitros não chegarem a accordo quanto á avaliação do prejuizo e á responsabilidade da administração, nomeará ella um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões.

Art. 155. Os arbitros teem por missão não só vistoriar e avaliar o dano, mas tambem si houve culpa da administração neste dano, ou si elle é inherente a natureza da mercadoria, ou si provem do acondicionamento da carga em desacordo com o estabelecido neste regulamento.

Si fôr reconhecido o máo acondicionamento ou si o dano provier da propria natureza da mercadoria, não terá lugar a indemnização.

Si fôrem reconhecidas estas attenuantes em favor da administração, ou mesmo que ha culpa desta no facto que produziu o dano, só se pagará metade da indemnização arbitrada.

Art. 156. Aos arbitros se dará conhecimento deste regulamento.

XIX

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 157. No desempenho de suas funções os empregados teem obrigação de tratar com urbanidade todos os que tiverem negocios com a estrada.

Art. 158. Deverão dar aos viajantes, remetentes ou destinatarios todas as informações que estes lhe pedirem e facilitarem quanto fôr possivel e comprimento das formalidades a preencher. Devem em caso de necessidade encher as notas de expedição.

Art. 159. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda por elle não resalvada.

Art. 160. Todo o documento fornecido pela estrada e que fôr depois, por qualquer titulo, apresentado e se achar viciado, será retido e o apresentante ou quem do vicio se quizer utilizar será sujeito á multa de 50\$000 a 100\$000, segundo a gravidade do caso, a juizo do director da estrada.

Nesse caso a entrega da mercadoria reclamada será sustada até a decisão do mesmo engenheiro-director.

XX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 161. Os casos de embargos ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados ou entregues á estrada para serem transportados e ainda não entregues a seus destinatarios, serão regulados pelo decreto A. 841, de 13 de outubro de 1851, no que a estas forem applicaveis.

Art. 162. Os objectos penhorados ou embarcados, não podem ser retirados das estações ou depósitos da estrada sem que esta seja indemnidada do que lhe for devido por frete, armazenagem e todas as demais despesas.

Art. 163. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes generos ficar depositados nas estações.

Art. 164. Os transportes por conta do governo geral ou dos governos estaduais ficam sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

Art. 165. Somente as malas do correios e seus conductores e as mercadorias, etc., pertencentes á estrada terão transportes gratuitos, devendo estas vir sempre acompanhadas de uma guia de remessa da estação de procedencia.

Art. 166. A cobrança integral das taxas de despacho, seguro, registro, armazenagem, estadia e todas as mais depezas, menos o frete propriamente dito, terá logar para as mercadorias e quaesquer objectos que tiverem tran- porte em abatimento em virtude deste regulamento ou de qualquer contracto ou concessão em que se ache estabelecida a clausula de abatimento do frete.

Art. 167. O involucro dos objectos, mercadorias, etc., entra no calculo do volume e do peso para pagamento dos fretes e mais taxas de despesas.

Art. 168. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remetente ou destinatario, quando se prove não poderem elles encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento até 50 % sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

Art. 169. Todo o remetente que precisar de wagons deverá pedir-os com 24 horas de antecedencia ao chefe da estação onde devem ser embarcadas as cargas ou animaes.

A estrada não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar menor possivel qualquer demora além desse prazo.

Estes pedidos não serão recebidos quando se tratar de wagons que a estrada não possua ou não estejam em estado de servir.

Art. 170. As pessoas que estragarem os carros, estações ou aparelhos da estrada, serão responsaveis pelo damno causado, e si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 171. Os objectos não designados nas tarifas e pautas e para os quaes não haja disposição especial neste regulamento, ficam sujeitos á tarifa correspondente aos previstos que com elles tiverem maior analogia.

Art. 172. Nas estações ou paradas onde não houver desvio, poderá a estrada recusar o estacionamento de wagons para carga ou descarga.

XXI

TELEGRAPHO

Art. 173. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações da estrada, tanto nos dias uteis, como nos santificados ou feriados.

Art. 174. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissãõ:

- 1.º Telegrammas urgentes em serviço da estrada;
- 2.º Dito idem do governo federal;
- 3.º Dito idem do governo estadual;
- 4.º Dito idem particular;
- 5.º Dito ordinario em serviço da estrada;
- 6.º Dito idem do governo federal;
- 7.º Dito idem do governo estadual;
- 8.º Dito idem das autoridades;
- 9.º Dito idem particular;

Art. 175. Os telegrammas devem:

- § 1.º Ser escriptos pelo proprio expeditor, com tinta preta, e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra;
- § 2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas;
- § 3.º Indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia do destinatario.

Art. 176. É prohibida a accepção de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensiva á moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e interesses da estrada.

Art. 177. Só ao Governo ou á administração da estrada é permittido o uso de cifras secretas.

Art. 178. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 179. Muitos telegrammas de um mesmo expeditor, para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 180. A apresentação de telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, e que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 181. Nos casos ordinarios a transmissãõ de telegrammas será feita na ordem de sua apresentação, respeitando-se o que dispõe o art. 174.

Art. 182. A estrada aceitará despachos para transmittir copia por outras linhas, preferindo as linhas federaes, salvo si o expeditor expressamente designar outra.

Art. 183. A administração se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço particular por tempo indeterminado, no caso em que o julgue conveniente, em vista de urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 184. O telegramma antes de começar a ser transmittido pôde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

Principiada a transmissãõ pôde ser ella interrompida a pedido, do communicante e retirado o telegramma neste caso, porém, sem direito á restitução da taxa.

Art. 185. Os telegrammas serão entregues ao destinatario na estação do destino ou na casa do destinatario quando esta não distar mais de um kilometro da estação do destino, e mediante pagamento da despeza que se fizer, a estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma com a possivel brevidade, á casa do destinatario quando esta ficar além de um kilometro da estação do destino, nunca a mais de cinco kilometros.

No caso de não ser encontrada com facilidade a pessoa a quem são dirigidos, ficarão os telegrammas guardados na estação do destino, sem que haja direito de exigir se da estrada restitução da taxa, ou desta e das despesas quando o destinatario resida a mais de um kilometro.

Para as distancias além de cinco kilometros da estação do destino, serão os telegrammas enviados pelo correio, para o que pagará o communicante a taxa de 200 réis.

Art. 186. O segredo dos telegrammas é inviolavel. As unicas pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer copia são o proprio que os assignou e aquelles a quem são dirigidos.

A nota — RESERVADO — portanto, collocada no telegramma, entende-se com o destinatario.

Art. 187. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º Tudo que o communicante escrever entra na contagem das palavras.

§ 2.º Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de 10 letras; o excedente é contado como outras tantas palavras quanto forem os grupos de 10 letras ou fracção de 10 letras.

§ 3.º Toda palavra composta, escripta de modo que fórme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragraho precedente; si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 4.º Todo character alphabetico ou numerico isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostrophe será contada como uma palavra.

§ 5.º Os numeros em algarismo contam-se como tantas palavras quantas forem as series seguidas de cinco algarismos que contiverem e mais uma palavra pelo excedente.

§ 6.º Os numeros por extenso serão contados pelo numero de palavras realmente empregadas no despacho para exprimir-as.

§ 7.º As virgulas, pontos e traços de divisãõ ou união serão contados como outros tantos algarismos.

§ 8.º Os signaes de acentuação não são contados.

§ 9.º Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

Art. 188. Entram na contagem das palavras:

§ 1.º A direcção, a assignatura, as indicações a respeito do modo de remessa do telegramma ao destinatario além de um kilometro da estação, e reconhecimento da assignatura quando revestida dessa formalidade.

§ 2.º Os pedidos de repetição para conferencias, essa repetição e as palavras — resposta paga... palavras.

§ 3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, villas, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações se contam como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimir-as.

Art. 189. Não serão taxados quaesquer signaes ou palavras acrescentadas pela estação remetente no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e logar da procedencia senão quando o communicante escrever na minuta e exigir a transmissãõ.

Art. 190. Cada telegramma pagará de accordo com as bases das tarifas, approvadas pelo governo.

Art. 191. Pagam taxa dupla os telegrammas:

- § 1.º Que hajam de ser repetidos a pedido do communicante.
- § 2.º Os telegrammas urgentes.

Art. 192. As relações de jornaes, casas commerciaes e em- prezas que fizerem despeza mensal de mais de 100\$ terão direito á restitução de 20 % das taxas que houverem pago no mez em que se der aquelle excesso, o qual deve ser provado com os recibos.

Art. 193. Os telegrammas exclusivamente destinados á publicidade, expdidos ou recebidos pelas folhas diarias, teem direito a uma redução de 20 % nas taxas respectivas.

Art. 194. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo communicante a mais de um destinatario, pagará além da taxa da ta-

rifa para um destinatario mais metade da mesma taxapor cada um dos destinatarios.

Art. 195. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma dellas.

Art. 196. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas no acto da apresentação do telegramma na estação de partida.

Art. 197. O communicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração—Resposta paga para... palavras—antes da assignatura do communicante.

Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o designado no telegramma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta contiver maior numero de palavras o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que o apresentar.

Art. 198. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario. Passado esse prazo, ficará sujeito ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao communicante o que houver pago para a resposta, si esta deixar de ser apresentada ou o for passado aquelle prazo.

Art. 199. O telegramma pôde ficar na estação do destino até que o destinatario o procure.

Para a execução das disposições indicadas neste artigo e no art. 185, deverá o communicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo: Pela estrada, pelo correio, na estação.

Na falta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo correio.

Art. 200. Ao empregado da estrada encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario não é licito encarrregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 201. Na ausencia do destinatario o telegramma será entregue em sua casa a pessoa de sua familia, empregado, criado ou hospede, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Art. 202. O destinatario ou quem por elle receber o telegramma deverá assignar o recibo.

Art. 203. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao destinatario ou a pessoa por elle completante autorizada.

Art. 204. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ou entregue ao destinatario, só pôde ser feito pelo proprio communicante e por novo telegramma sujeito á taxa, que será restituída si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 205. O communicante tem direito á restituição da taxa que tiver pago nos seguintes casos:

§ 1.º Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

§ 2.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

Art. 206. Os telegrammas em lingua estrangeira devem ser escripto com caracteres romanos.

Art. 207. O communicante pôde pedir que a estação de destino lhe dê aviso de ter recebido o telegramma transmittido.

Por esse aviso simples pagará elle 10 % da taxa de um telegramma simples.

Em 14 de abril de 1898.—C. Cesar de Campos, director-geral.

Bases das tarifas da Estrada de Ferro de Sobral, a que se refere a portaria desta data

TARIFA I — PASSAGEIROS

1ª classe

Até 25 kilometros 80 réis por passageiro kilometro.
De 26 a 100 kilometros 50 réis por passageiro kilometro.
De 101 a 200 kilometros 40 réis por passageiro kilometro.
De 201 em diante 30 réis por passageiro kilometro.

2ª classe

40 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

OBSERVAÇÕES

1ª As passagens de ida e volta em 1ª classe terão os abatimentos de 25 % e serão validas por 4 dias.

2ª Os empregados da estrada quando em viagem de recreio terão o abatimento de 50 % nos preços das passagens.

3ª As crianças menores de 8 annos pagarão meia passagem.

TARIFA II — MERCADORIAS

1ª classe

Excedentes de bagagens, encomendas, objectos preciosos, substancias de condução perigosa etc.

Preços : Até 25 kilometros 8 réis por 10 kilogrammas e por kilometro.

De 26 a 100 kilometros 5 réis por 10 kilogrammas e por kilometro.

De 101 a 200 kilometros 4 réis por 10 kilogrammas e por kilometro.

De 201 em diante 3 réis por 10 kilogrammas e por kilometro.

2ª classe

Mercadorias geraes, objectos manufacturados, fazendas, miudezas, ferragem etc.

Preços : 30 % de abatimento nos preços da 1ª classe, observada a mesma differenciación kilometrica.

3ª classe

Generos de exportação e de primeira necessidade, machinas destinadas á lavoura, etc.

Preços : 60 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

4ª classe

Sal, cereaes e productos geraes da lavoura, trilhos e accessorios, ferro em bruto e minereos (exceptuando os de ferro), etc.

Preços : 80 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

5ª classe

Substancias de pouco valor e muito peso, materiaes de construcção, lenha, coque, carvão de pedra e minereos de ferro.

Preços : 90 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

OBSERVAÇÕES

1ª Para as mercadorias das classes 3ª, 4ª e 5ª podem-se fretar wagons cuja lotação é de 4.500 kilos.

Os wagons fretados terão o abatimento de 25 % sobre o preço da respectiva tarifa calculado para a lotação completa.

Para o sal esse abatimento elevar-se-ha a 40 %.

2ª Os wagons fretados serão carregados e descarregados pelo expeditor ou destinatario.

3ª Será permittido grupar em um mesmo wagon fretado diversas mercadorias da mesma classe; contanto que sejam apresentadas a despacho pelo mesmo expeditor e dirigidas ao mesmo destinatario, não se responsabilizando a estrada pelo damno que ás mercadorias provenha desse grupamento.

4ª Sob o titulo—conhecimento—cobrar-se-ha em cada despacho uma taxa adicional de 100 réis por 100 kilogrammas ou fracção, qualquer que seja a natureza e o destino da mercadoria.

5ª As mercadorias, carregadas em wagons fretados ficarão isentas da taxa de conhecimento.

TARIFA III — ANIMAES

1ª classe

Bois, cavallos, burros etc.

Até 25 kilometros 80 réis por cabeça e por kilometro.

De 26 a 100 kilometros 50 réis por cabeça e por kilometro.

De 101 a 200 kilometros 40 réis por cabeça e por kilometro.

De 201 em diante 30 réis por cabeça e por kilometro.

2ª classe

Carneiros, cabras e porcos.

Preços : 50 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

3ª classe

Cães e outros animaes pequenos.

Preços : 75 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

OBSERVAÇÃO

Quando a expedição de animaes da mesma classe for de mais de uma cabeça até 5, far-se-ha o abatimento de 10 % nos preços da respectiva tarifa; de 6 até 10, o abatimento será de 20 %; de 11 a 15, 30 % e de mais de 15, 50 %.

A lotação de um wagon simples será fixada em oito animaes da 1ª classe, 16 da 2ª e 24 da 3ª; para os wagons duplos tomar-se-ha como lotação o dobro dessas quantidades.

Pagando o preço da lotação, o expedicionario poderá arrumar em um wagon maior numero de animaes, correndo por sua conta qualquer damno que disso provenha, quer para os animaes, quer para o material da estrada.

As crias de animaes pagarão metade do preço da respectiva classe.

TELEGRAPHO

Serão mantidos os preços actuaes e observadas as disposições que regulam o serviço do telegrapho nacional.

Directoria Geral de Visção, 25 de setembro de 1897.—Joaquim M. Machado de Assis, director-geral.

§ 3.º Correios - Distribuição de créditos às repartições postaes da Republica dos Estados para as despesas dos Unidos do Brazil capitulos - Pessoal e Material

EXERCICIO DE 1893

REPARTIÇÕES POSTAES	VENCIMENTOS FIXADOS				VARIÁVEIS	TOTAL		
	ADMINISTRAÇÕES	SUB-ADMINISTRAÇÕES	AGÊNCIAS					
			Praticantes car- teiros e ser- ventes	Agentes,aju- dantes e the- zoureiros				
No Thesouro	Directoria.....	—	—	—	—	—		
No Thesouro	Districto Federal.....	2.151:120\$000	—	175:820\$000	384:475\$000	113:200\$000	2.824:615\$000	
	(Estado do Rio de Janeiro)	—	—	—	—	—	—	
1ª classe	Bahia.....	190:910\$000	—	3:780\$000	82:010\$000	2:500\$000	279:200\$000	
	Minas Geraes.....	172:342\$500	62:737\$500	30:232\$500	295:970\$000	12:000\$000	573:282\$500	
	Pará.....	172:432\$500	—	720\$000	23:300\$000	2:000\$000	198:452\$500	
	Pernambuco.....	190:910\$000	—	720\$000	73:420\$000	2:000\$000	267:050\$000	
	S. Paulo.....	610:327\$500	—	195:625\$000	316:790\$000	60:000\$000	1.182:742\$500	
	S. Pedro do Sul.....	178:465\$000	—	7:800\$000	65:640\$000	3:000\$000	254:905\$000	
	Amazonas.....	76:355\$000	—	—	4:620\$000	30:544\$800	111:519\$800	
	2ª classe	Ceará.....	65:555\$000	—	600\$000	37:560\$000	1:000\$000	104:715\$000
	Maranhão.....	75:510\$000	—	1:200\$000	23:860\$000	1:000\$000	101:570\$000	
	Paraná.....	75:510\$000	—	3:600\$000	30:630\$000	600\$000	110:340\$000	
3ª classe	Alagoas.....	60:970\$000	—	4:680\$000	33:960\$000	500\$000	100:110\$000	
	Espirito Santo.....	37:095\$000	—	1:500\$000	21:900\$000	400\$000	60:895\$000	
	Santa Catharina.....	38:495\$000	—	1:980\$000	15:820\$000	—	56:295\$000	
4ª classe	Goyaz.....	26:712\$500	—	—	21:800\$000	100\$000	48:612\$500	
	Matto Grosso.....	22:312\$500	—	600\$000	6:360\$000	100\$000	29:372\$500	
	Parahyba do Norte.....	39:695\$000	—	—	21:120\$000	300\$000	61:115\$000	
	Piahy.....	22:312\$500	—	360\$000	19:140\$000	300\$000	42:112\$500	
Agencias	Rio Grande do Norte.....	25:295\$000	—	—	16:340\$000	300\$000	41:935\$000	
	Sergipe.....	23:712\$500	—	—	15:000\$000	700\$000	39:412\$500	
	Pelotas.....	—	—	17:477\$500	10:400\$000	—	27:877\$500	
Agencias	Rio Grande.....	—	—	19:277\$500	12:400\$000	—	31:677\$500	
	Uruguayana.....	—	—	2:400\$000	4:200\$000	—	6:600\$000	
		4.256:037\$500	62:737\$500	468:372\$500	1.536:715\$000	230:544\$800	6.554:407\$300	

Observação - A importancia de 30:544\$800 em vencimentos variaveis, distribuida á administração do Amazonas, foi concedida pela lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895. (Gratificação de 40 %, calculada sobre 76:362\$000.

Material.—Condução de malas no territorio da Republica

REPARTIÇÕES POSTAES	Por contractos	Por estafetas	Transito territorial e maritimo de corres- pondencias e malas para paizes da União (art. 4º § 4º da Con- venção)	Custeio da lancha a vapor e escaleres ao serviço dos correios, na condução de ma- las em diversos Es- tados e no Districto Federal.	SOMMA	
No Thesouro	Directoria.....	—	—	—	—	
No Thesouro	Districto Federal.....	—	—	—	—	
	(Estado do Rio de Janeiro)	501:685\$000	187:221\$500	140:000\$000	20:160\$672	849:067\$172
1ª classe	Bahia.....	—	76:000\$000	—	8:397\$328	84:397\$328
	Minas Geraes.....	381:080\$000	240:000\$000	—	—	621:080\$000
	Pará.....	—	4:520\$000	—	480\$000	5:000\$000
	Pernambuco.....	—	76:000\$000	—	18:476\$000	94:476\$000
	S. Paulo.....	137:168\$000	171:880\$000	—	—	309:048\$000
	S. Pedro do Sul.....	—	100:000\$000	—	—	100:000\$000
	Amazonas.....	—	—	—	4:000\$000	4:000\$000
	2ª classe	Ceará.....	12:006\$000	17:571\$500	—	29:577\$500
	Maranhão.....	—	21:312\$000	—	1:500\$000	22:812\$000
	Paraná.....	—	48:888\$000	—	—	48:888\$000
3ª classe	Alagoas.....	—	24:062\$000	—	—	24:062\$000
	Espirito Santo.....	23:767\$000	27:740\$000	—	—	51:000\$000
	Santa Catharina.....	18:968\$000	6:784\$000	—	—	25:752\$000
4ª classe	Goyaz.....	65:900\$000	14:735\$000	—	—	80:635\$000
	Matto Grosso.....	6:951\$000	—	—	—	6:951\$000
	Parahyba do Norte.....	—	37:960\$000	—	—	37:960\$000
	Piahy.....	12:482\$000	2:266\$000	—	6:986\$000	21:734\$000
Agencias	Rio Grande do Norte.....	—	31:560\$000	—	—	31:560\$000
	Sergipe.....	—	12:001\$000	—	—	12:000\$000
	Pelotas.....	—	—	—	—	—
Agencias	Rio Grande.....	—	—	—	—	—
	Uruguayana.....	—	—	—	—	—
		1.160:000\$000	1.100:000\$000	140:000\$000	60:000\$000	2.460 000\$000

EXPEDIENTE

REPARTIÇÕES POSTAES	FÓRMULAS IMPRESSAS (AVULSOS, BROCHADOS OU ENCADERNADOS)	PAPEL, PENNAS, ETC., PAPEL PARA EMBRULHO; PAPEL PARA TIRAR CÓPIA, BARBANTE, LACRE, TINTA PARA CARIMBOS E OUTROS OBJECTOS	SOMMA
Directoria.....	200:000\$000	212:000\$000	412:000\$000
Districto Federal.....			
Estado do Rio de Janeiro.....			
	200:000\$000	212:000\$000	412:000\$000

UTENSILIOS

REPARTIÇÕES POSTAES	MOBILILLA (COMPRA E CONCEPTO) BALAN- ÇAS, PESOS, CARIM- BOS, SINETES ETC., CADEADOS E FECHOS	CAIXAS PARA ASSI- GNANTES E COLLECTAS	SACCOS DE COURO OU LONA E OUTROS OB- JECTOS]	SOMMA
No Thesouro				
Directoria.....	—	80:000\$000	125:000\$000	—
Districto Federal.....	—	—	—	—
Estado do Rio de Janeiro.....	120:910\$200	—	—	325:910\$200
Nas repartições federaes de Fazenda nos Estados	Bahia.....	—	—	—
	Minas Geraes.....	495\$000	—	—
	1ª classe			
	Pará.....	—	—	—
	Pernambuco.....	—	—	—
	S. Paulo.....	—	—	—
	S. Pedro do Sul.....	60\$000	—	—
	2ª classe			
	Amazonas.....	205\$000	—	—
	Ceará.....	250\$000	—	—
	Maranhão.....	500\$000	—	—
	Paraná.....	356\$000	—	—
	3ª classe			
	Alagoas.....	1:045\$000	—	—
	Espirito Santo.....	480\$080	—	—
	Santa Catharina.....	—	—	—
	4ª classe			
	Goyaz.....	800\$000	—	—
	Matto Grosso.....	1:618\$000	—	—
Parahyba do Norte.....	—	—	—	
Piauhy.....	230\$000	—	—	
Rio Grande do Norte.....	50\$000	—	—	
Sergipe.....	—	—	—	
Agencias				
Pelotas.....	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—
Uruguayana.....	—	—	—	—
	127:000\$000	80:000\$000	125:000\$000	332:000\$000

EXERCICIO DE 1893

DESPESAS DIVERSAS

REPARTIÇÕES POSTAES	ALUGUEIS DE CASAS			DIRECTORIA ADMIN- ISTRações E SUB- ADMINISTRAÇÕES	PASSAGENS E AJUDAS DE CUSTO (ARTS. 341, 342 E 343 DO REG. POSTAL)	VENDA DE FÓRMULAS DE FRANQUIA (ART. 29)	PUB. DOS SELLOS E OU- TRAS FÓRMULAS ESTAN- PILHADAS	ANNUNCIOS E EDITAS, ETC.	LUZ	DESPESAS MIUDAS	SOMMA		
	AGENCIAS												
	1ª classe	2ª classe	3ª classe										
No Thesouro	25:820\$	66:000\$	44:300\$	17:240\$	2:640\$	1:556\$	98:747\$	30:000\$	40:000\$	15:000\$	90:000\$	55:000\$	656:000\$
Directoria, Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.....													
1ª classe	1:400\$		36:000\$	22:320\$	11:480\$	3:840\$							
S. Paulo.....	800\$		3:240\$	7:200\$	1:200\$	2:244\$							
Minas Geraes.....	300\$		9:600\$		960\$								
Rio Grande do Sul.....	400\$		5:400\$		300\$								
Pernambuco.....	500\$		9:100\$										
Bahia.....			15:000\$			390\$							
Para.....			4:800\$		1:200\$								
Paraná.....			4:000\$			300\$							
Ceará.....			9:600\$		300\$								
Amazonas.....	100\$		1:800\$										
Maranhão.....													
2ª classe													
(Alagoas.....													
Santa Catharina.....													
Espirito Santo.....													
3ª classe													
(Parahyba do Norte.....													
Rio Grande do Norte.....													
Se gipe.....													
4ª classe													
(Goyaz.....													
Piahy.....													
Matto Grosso.....													
5ª classe													
(Pelotas.....													
Rio Grande.....													
Uruguayana.....													
Agencias	30:000\$	66:000\$	150:000\$	50:000\$	20:000\$	10:000\$	100:000\$	30:000\$	40:000\$	15:000\$	90:000\$	55:000\$	656:000\$
Nas Repartições Federaes de Fazenda nos Estados													
Agencias													
4ª classe													
(Pelotas.....													
Rio Grande.....													
Uruguayana.....													
5ª classe													
(Pelotas.....													
Rio Grande.....													
Uruguayana.....													

EVENTUAES

REPARTIÇÕES POSTAES	DESPESAS MIUDAS	SOMMA
No Thesouro Federal:		
Directoria: Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.....	60:000\$000	60:000\$000

SENADO FEDERAL

8ª SESSÃO EM 10 DE MAIO DE 1898

Presidência do Sr. Manoel Victorino

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão, estando presentes os Srs. Senadores Manoel de Queiroz, J. Catunda, José Bernardo, Joaquim Sarmiento, Raulino Horn, Lauro Sodré, João Cordeiro, Bezerril Fontenelle, Pedro Velho, Almino Affonso, Alvaro Machado, Abdon Milanez, Rego Mello, Leite e Oiticica, Domingos Vicente, Thomaz Delfino, Lopes Trovão, E. Wandenkolk, A. Azeredo, Alberto Gonçalves, Vicente Machado, Joaquim Lacerda, Esteves Junior, Gustavo Richard, Pinheiro Machado e Julio Frota (26).

E' lida, posta em discussão e sem debate aprovada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada o Sr. Belfort Vieira e sem ella os Srs. F. Machado, Mancel Barata, Justo Chermont, Benedicto Leite, Gomes de Castro, Nogueira Paranaguá, Pires Ferreira, Cruz, Almeida Barreto, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Joaquim Pernambuco, B. de Mendonça Sobrinho, Coelho e Campos, Leandro Maciel, Rosa Junior, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Henrique Coutinho, Porciuncula, Q. Bocayuva, Feliciano Penna, Gonçalves Chaves, Rodrigues Alves, Paula Souza, Moraes Barros, Caiado, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral e Ramiro Barcellos (34).

O Sr. 1.º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Senador Belfort Vieira, de hoje, communicando que, por continuar incommodado, deixa de comparecer ás sessões de hoje e amanhã. — Inteirado.

Dous do Prefeito do Districto Federal, de 9 e 19 do corrente mez, remetendo as Mensagens com que submete ao conhecimento do Senado as razões pelas quaes negou sancção ás resoluções do Conselho Municipal; autorizando a reintegração do 1.º escripturario da Directoria de Fazenda Francisco Coelho da Fonseca Junior e concedendo licença pelo tempo de seis mezes, á adjunta effectiva Obdulia Carolina Vasconcellos de Loureiro. — A' Comissão de Legislação e Justiça.

Requerimento em que Antonio José de Mello, ex-fiel da Pagadoria do Thesouro, allegando haver sido apresentado sem pelir e reduzido a um terço dos seus vencimentos, pede melhoria de sua aposentadoria. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 2.º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Leite e Oiticica — Tem um requerimento de informações a fazer relativo á assumpto de grande interesse e palpitante na occasião.

Como este tem outros; mas, á vista das noticias transmitidas pelos jornaes e do facto de estar aberto o Congresso Nacional e portanto, em trabalhos legislativos, considera este de materia urgente porque entende-se com o movimento da importação e exportação e com a nova tarifa aduaneira posta em vigor este anno.

Ha noticia de que, pela imposição da nova tarifa (e disso trará documentos comprobatorios) augmenta extraordinariamente a importação do estrangeiro com productos manufacturados de certos artigos, diminuindo não obstante a renda da importação, o que occasiona a diminuição da taxa relativa a estes productos.

E, não é cifra pequena; deseja portanto a palavra official sobre esse assumpto.

Está resolvido a fazer um requerimento de informações, simplesmente para o seu governo e para poder discutir este assumpto sobre as rendas publicas que, segundo já tem noticiado os jornaes officiaes, fôrma grande parte das lucubrações do Governo.

Os jornaes annunciam que o Sr. Ministro da Fazenda está seriamente preocupado com esta questão das rendas publicas, tanto que leu-a agora depois que o Paiz chegou a este estado lastimavel, tanto que o estrangeiro sabe que elle se acha no ultimo furo dos apertos.

Agora S. Ex. descobriu que ha em mãos de responsáveis muitos milhares de contos de réis, porque o Governo não mandou tomar as respectivas contas, para entrarem com as quantias devidas.

E vê que ha alguma razão sobre este ponto, pois que o Governo está resolvido a fazer dinheiro porquanto nesse sentido são muitos os seus actos, empregando todos os meios, até mesmo com infracção das leis e da dignidade nacional.

O Sr. João Cordeiro — Venderá mais navios.

O Sr. Leite e Oiticica — Acredita que o governo está tratando das Rendas Publicas para fazer dinheiro, acrescentando que uma revista estrangeira já preveniu ao Sr. Ministro de Estrangeiros que tomásse cuidado com este processo, porque a bomba poderia estourar-lhe nas mãos, e a bomba é a suspensão dos pagamentos não só externos como também internos.

O Sr. A. Azeredo — Dizem que está resolvido ficar esta questão para o Governo vindouro.

O Sr. Leite e Oiticica — Não chegará lá. Mas, Sr. Presidente, tudo isto ha de discutir mais tarde; e, desde já, declara ao Senado que não vai fazer o seu requerimento de informações, porque os amigos do Governo, não estão presentes, achando-se apenas o Sr. 1.º Secretario (*Rara aves in gurgite vasto*); S. Ex. está, porventura, só neste recinto e, entretanto, ha outros amigos que estudaram o assumpto, principalmente o seu leader, proclamado neste momento e que não está presente e o orador não quer que se acusem de fazer censuras ao Governo na ausencia de seus amigos, porque nem mesmo são censuras e apenas desejos de esclarecimentos.

Tambem não comprehende qual a razão da deserção, da *gr-ve* dos amigos do Governo neste recinto, e a opposição deve estar de sobre aviso, receiosa de que a doutrina aqui estabelecida vá ter mais uma vez a sua consagração.

Tem que tendo sido o reconhecimento do illustre Senador pelo Ceará a unica votação em que os amigos do Governo se empenharam tanto, chegando até a suspeitar de amigos seus, como seja o Sr. 1.º Secretario, procurando allijal-o de suas fileiras, como se não fosse um dos membros desta Casa...

O Sr. Joaquim Sarmiento — Quem diz isto é V. Ex.?

O Sr. Leite e Oiticica — Foi o *Jornal do Commercio*, jornal de seu partido.

Está com receio que, sendo apenas a maioria de um ou dous votos, venha o estado de sitio interromper os trabalhos do Senado. Não admiraria isto.

Quem vende navios, para fazer dinheiro e pagar dividas é muito capaz de decretar o estado de sitio e prender um ou dous Senadores da opposição para ficar com a maioria.

O Sr. Joaquim Sarmiento — Não ha necessidade disto.

O Sr. Leite e Oiticica — Está consolado. Já se ouve a palavra de um dos amigos do Governo, dizendo que não ha necessidade disto.

O Sr. Joaquim Sarmiento — Não ha absolutamente.

O Sr. Almino Affonso — Quer dizer, que se houvesse fazia-se.

O Sr. Leite e Oiticica — E' por isto que diz essas palavras são uma consolação, não trazem uma certeza, não provocam um regosijo, dão apenas um consolo. O nobre Senador declara e o Senado acredita que o Governo não tem necessidade de fazer supressão de especie alguma. Si tivesse (é o honrado Senador quem o diz com a sua palavra muito autorizada), o faria...

O Sr. Joaquim Sarmiento dá outro aparte.

O Sr. Leite e Oiticica — Mas felizmente, e isto nos consola, o Governo não tem necessidade deste recurso.

O Sr. Joaquim Sarmiento — Estamos em maioria...

O Sr. Leite e Oiticica — Si o Governo tem maioria, porque perturba a marcha natural dos trabalhos do Congresso? (*Apoiados; trocam-se muitos apartes*)

O Congresso está aberto desde o dia 3 de maio, o que não succede ha muitos annos, o que quer dizer que nesse dia estava presente aqui, numero legal, quer de Deputados, quer de Senadores, para os trabalhos legislativos. Hoje é 10 e ainda o Senado não constituiu a sua Mesa; e ha este anno um acrescimo de trabalho.

O Sr. Vicente Machado — Chegou-se a pedir a inversão da ordem do dia para se proceder em primeiro lugar á eleição da Mesa e tratar-se depois da eleição do Ceará.

O Sr. Joaquim Sarmiento — Porque não se disse isto ha alguns dias?

O Sr. Leite e Oiticica — Respondendo á parte diz que o faz agora, porque confabula entre amigos. O nobre Senador, presente hoje a esta reunião da opposição, tem direito a ser considerado amigo da mesma; acha-se com ella, quando os amigos do Governo a repellem, não querem estar com ella. Por isto, desde que S. Ex. conserva-se no recinto, desde que S. Ex. presta-se a confabular com os presentes, vai responder ao Senado.

O honrado Senador, sem duvida, refere-se á ausencia da opposição ha poucos dias.

Pois bem, o direito de não fazer casa, quando ha uma causa justa, ameaçada de ser sacrificada, direitos ameaçados de serem espoliados, é da opposição.

Ella não é governo, não é a responsavel pela direcção do paiz, é a opposição; o que se pretendia fazer então era espoliar o honrado Senador pelo Ceará do seu direito...

O Sr. João Cordeiro — Apoiado.

O Sr. Leite e Oiticica — A maioria governamental, como afinal se provou, porque tirou-se prova evidente e irrecusavel, o que pretendia era engolir 15 mil e tantos votos dados ao honrado Senador por aquelle Estado.

O Sr. João Cordeiro — Aparteando diz e pol-o tambem fóra daqui, porque não se conservaria no Senado si fosse annullado o diploma do honrado Senador pelo Ceará. Foi eleito pelo mesmo eleitorado que o elegeu.

O Sr. Leite e Oiticica — Os membros da opposição não tinham outro meio para impedir esse acto dos da maioria, sinão mostrando que não se sujeitavam a esse rigor partidario. Querendo que ficasse patente esta prova de exaltação de animo...

O Sr. Almino Affonso — Intolerancia politica.

O Sr. Leite e Oiticica — ... deixaram de fazer numero durante dous ou tres dias. Tratava-se da espoliação de um direito sagrado. Tinham dado demonstração o anno passado de quanto respeitavam esse direito. Approvou-se aqui a eleição do nobre Senador pelo Maranhão sem um protesto, sem uma reclamação, e os Senadores da opposição sabiam que S. Ex. era um adversario.

O Sr. Almino Affonso — Fez-se outro tanto com a eleição do nobre Senador por Minas, o Sr. Feliciano Penna.

O Sr. Leite e Oiticica — O orador não carece dizer que não procurou demorar por um minuto, sequer a entrada nesta Casa do nobre Senador pelas Alagoas.

Tem dado todas as provas do maior respeito ao direito eleitoral.

Entretanto, a maioria do Governo pretendia arrancar agora ao honrado Senador pelo Ceará quinze mil e tantos votos, com a maior flagrança, com maior acrimonia e repellido aquelle que tinha sido eleito, reconhecer o contestante, que havia recebido menos quinze mil e tantos votos. Era uma espoliação.

O Sr. Vicente Machado — Indecorosa.

O Sr. Joaquim Sarmiento — Está V. Ex. fallando sobre o vencido.

O Sr. Leite e Oiticica — ... não poderia fallar de modo contrario aquelle que fosse resolvido pelo Senado; mas desde que o Se-

nado reconheceu o nobre Senador, pôde dizer isto, porque se refere aquillo que o Senado approvou, fallando sobre o vencido. De mais, responde apenas á pergunta do honrado Senador, mostrando que não procede a censura que S. Ex. queria fazer á opposição; esta tinha o direito de não concorrer para fazer numero em duas ou tres sessões passadas.

Mas deixou de fazer numero para eleger a Mesa.

O SR. JOÃO CORDEIRO—Tendo maioria como o nobre Senador disse.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. não esqueça o requerimento pedindo a inversão da ordem do dia para fazer-se a eleição da Mesa em primeiro lugar.

O SR. LEITE E OITICICA—E' exacto: o honrado Senador por S. Paulo requereu a inversão da ordem do dia para estigmatizar nosso procedimento, dando terra, como se diz em seu estado, á opposição, quanto á eleição do Ceará, para constituir-se a Mesa. Depois de passar esta crise, depois de ter o Senado reconhecido o direito do honrado Senador pelo Ceará, deixar de fazer numero, quando o tempo não é muito, quando o Congresso, além dos seus trabalhos ordinarios, tem este anno de apurar a eleição presidencial, quando a Camara dos Deputados com maior numero de membros do que o Senado, está quasi constituída, é o que não lhe parece ser de facil explicação.

Mas emfim estamos em uma época na qual tudo quanto se faz é de uma maneira unica no mundo inteiro. Entretanto, não ha motivo para o que a maioria está fazendo.

Declara e cê poder fallar em nome da opposição porque os seus amigos que estão presentes não contestaram, que não ha motivo para esse recuo. (Ap. iados.)

Absolutamente, não fazem questão de constituir Mesa. Na sua opinião não deviam aceitar cargo algum nas Comissões da Casa, deviam votar em branco, repellido de si, qualquer collaboração com o que se está fazendo na vida administrativa do paiz.

Para que Mesa? para que Comissões? para que Senado? para que Congresso? para que Corpo Legislativo? Não se precisa disto; o Governo faz tudo quanto quer...

O SR. JOÃO CORDEIRO E OUTROS SRs. SENADORES—Apoiados.

O SR. LEITE E OITICICA—... dispõe de todas as rendas publicas como lhe apraz, manda vender bens nacionaes e dispõe do dinheiro, applica-o a diversos fins, abre creditos quando quer.

O SR. JOÃO CORDEIRO — Compra navios velhos e vende novos.

O SR. ALMIRÃO AFFONSO — Paga ajuda de custas indevidas.

O SR. LEITE E OITICICA— Não precisa absolutamente do Congresso Nacional.

A opposição, não quer de modo algum colaborar nisto.

E' a sua opinião individual: votar em branco, não aceitar comissão alguma; deixar o Governo cumprir o seu fadario, chegar até o fim, já que accorreu-a de um assassinato, com rufos de caixa tocada pelo nobre representante da Bahia, que annunciava descoberta de documento, que provavam a evidencia de uma vasta conspiração, isto tudo para arrancar ao Senado a approvação do estado de sitio; mas apurou-se afinal em um inquerito estrondoso, feito com todo o cortejo inquisitorial, o que? Apenas fazer passar S. Ex., o Sr. Presidente, alguns dias de amargura...

O SR. VICENTE MACHADO — E um suicidio tambem.

O SR. ALMIRÃO AFFONSO—Que se parece com o de Claudio Mancel da Costa, no reinado de Maria a Louca.

O SR. LEITE E OITICICA — Depois de fazer tudo isto para aniquillar a opposição e o partido que ella representa, não comprehende, diz o orador, como o Governo, por sua maioria nesta Casa, vem demonstrar tanta fraqueza, não concorrendo as sessões, para fazer a eleição da Mesa.

Tão forte que estava ella no estado de sitio e agora mostra-se tão fraca, que até fe-

liza-se a vir fazer numero para a constituição da Mesa do Senado! Sem dividir que o honrado Senador 3º Secretario, com a sua presença reprova esse procedimento dos membros da maioria.

O SR. JOAQUIM SARMENTO—Não apoiado.

O SR. LEITE E OITICICA—Com o seu procedimento S. Ex. repelle o de seus amigos e faz muito bem, está muito correcto, está vendo que S. Ex. está caminhando para a opposição, no que tem muita satisfação.

O SR. VICENTE MACHADO—E é mais facil caminhar do governo para a opposição do que da opposição para o governo.

O SR. LEITE E OITICICA—Já o honrado Sr. 1º secretario, illustre Senador pelo Ceará, de um dia para outro tornou-se suspeito ao Governo, que o fez cobrir das maiores censuras, o que espera tambem lhe succeda, por atrever-se a dizer estas cousas aqui da tribuna. Mas emfim...

O SR. ANTONIO AZEREDO—Estamos em familia.

O SR. LEITE E OITICICA —...mas emfim, está forte felizmente, tem hombros largos e pôde receber as amabilidades que a maioria lhes mandar.

E' caso de dizer aos membros governistas ausentes: concorram á sessão, estas questões de votações são um dia por mim, outro por ti; podem mesmo perder a eleição da Mesa, mas isto não quer dizer nada.

O que corre é que a crise é provocada pelo honrado Senador 1º secretario, porque até hontem S. Ex. era muito digno 1º secretario, e mesmo a opposição o aceitava como 1º secretario.

DIVERSOS SRs. SENADORES—E o aceita.

O SR. LEITE E OITICICA — Aceitava não quer dizer que hoje não aceita. Teve receio de que, dizendo que a opposição o aceita, fosse isto tomado como suspeita nova ao honrado 1º secretario. (Riso.)

Pois bem, até hontem S. Ex. era excellente cidadão, Senador prestimoso, com prestigio no Estado do Ceará, homem notavel pelo seu saber e pelo seu character; e de um dia para outro S. Ex. mudou, não sendo já o mesmo homem, para elles, tem entendido.

DIVERSOS SRs. SENADORES — Para os da opposição, não mudou.

O SR. JOAQUIM SARMENTO—Provavelmente não entender de SS. EEExs. é que mudou.

O SR. LEITE E OITICICA—No da opposição não: no daquelles que o dizem pela imprensa. O orador como todos os presentes, ao contrario: continuá a fazer do honrado Senador o melhor conceito.

E' caso de dizer, pois, aos honrados Senadores da maioria, venham concorrer á sessão, ha muito que fazer, é necessario que a opposição peça e dê ao Senado algumas infirmações.

Termina dizendo que deixa de apresentar seu requerimento de informações: aguarda que os Srs. amigos do Governo queiram compor o Senado, queiram fazer com que se elejam a mesa e as Comissões, de modo a poder o Senado funcionar, cumprindo o seu dever.

E' por isso que adia a apresentação de seu requerimento. (Muito bem; muito bom.)

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—A lista da porta accusa o comparecimento de 26 Srs. Senadores.

A ordem do dia consta da eleição da Mesa e das demais comissões permanentes. Não ha numero para proceder-se a essa eleição.

Vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte sessão a mesma da de hoje.

Fleição da Mesa e das demais Comissões permanentes.

Levantar-se a sessão á 1 1/2 hora da tarde.

CAMARA DOS DEPUTADOS

ACTA DE 10 DE MAIO D 1898

Presidencia do Sr. Arthur Rios

Ao meio-dia procele-se á chamada, á qual respondem os Srs. Arthur Rios, Julio de Mello, Heredia de Sá, Amorim Figueira, Rodrigues Fernandes, Viveiros, Guedelha Mourão, Eduardo de Barrêto, João Lopes, Francisco Sá, Marinho de Andrada, Augusto Severo, Tavares de Lyra, Francisco Gurgel, Eloy de Souza, Trindade, Barbosa Lima, Martins Junior, Cornelio da Fonseca, João de Siqueira, Araujo Góes, Arroxellas Galvão, Felisbello Freire, Neiva, Milton, Manoel Caetano, Vergne de Abreu, João Dantas Filho, Adalberto Guimarães, Paranhos Montenegro, Timotheo da Costa, Augusto de Vasconcellos, Raul Barros, Belisario de Souza, Leonel Loreti, Silva Castro, Agostinho Vidal, Paulino de Souza Junior, Almeida Gomes, João Luiz, Gonçalves Ramos, Antero Botelho, Alfredo Pinto, Rodolpho Abreu, Lindolpho Caetano, Eduardo Pimentel, Olegario Maciel, Rodolpho Paixão, Pdua Rezendê, Galeão Carvalho, Luiz Flacquer, Alvares Rubião, Casemiro da Rocha, Domingues de Castro, Bueno de Andrada, Adolpho Gordo, Fernando Prestes, Cincinato Braga, Francisco Glicerio, Rodolpho Miranda, Luiz Adolpho, Brazilio do Luz, Leoncio Corrêa, Paula Ramos, Francisco Tolentino, Pedro Ferreira, Guillon e Pinto da Rocha (68).

Abre-se a sessão.
Deixam de comparecer com causa partidária os Srs. Carlos de Novais, Theotônio de Brito, Urbano Santos, Silva Mariz, José Mariano, Coelho Cintra, Terquato Moreira, Oscar Goloy, Julio Santos, Urbano Marcondes, Campolina, Carvalho Mourão, Vaz de Mello, H-defonso Alvim, Augusto Clementino, Telles de Menezes, Manoel Fulgencio, Costa Junior, Mello Rego e Apparicio Marizense.

E sem causa os Srs. Silverio Nery, Carlos Marcellino, Albuquerque Serejo, Pedro Chermont, Augusto Montenegro, Serzedello Corrêa, Malta Bacellar, Luiz Domingues, Anisio de Abreu, Elias Martins, Henrique Valladares, Marcos de Araujo, Pedro Borges, Thomaz Accioli, Torres Portugal, H-defonso Lima, Frederico Borges, José Peregrino, Coelho Lisboa, Appollonio Zenaydes, Ercirio Coutinho, Teixeira de Sá, Affonso Costa, Herculano Bandeira, João Vieira, Pereira do Lyra, Malaquias Gonçalves, Moreira Alves, Miguel Pernambuco, Juvencio de Aguiar, Angelo Neto, Arthur Peixoto, Rocha Cavalcanti, Euclides Malta, Geniniano Brazil, Olympio de Campos, Rodrigues Daria, Jayme Villas Boas, Seabra, Castro Rabelo, Tosta, Francisco Sidré, Eugenio Tourinho, Paula Guimarães, Amphiphio, Leopoldo Filgueiras, Aristides de Queiroz, Rodrigues Lima, Tolentino dos Santos, Eduardo Ramos, Marcolino Moura, Galdino Loreto, Pinheiro Junior, Jeronymo Monteiro, José Martinho, Xavier da Silveira, Irineu Machado, Alcino Guanabara, Pereira das Santos, Fonseca Portella, Erico Coelho, Nilo Paçanha, Alves de Brito, Ernesto Brazilio, Decleciano de Souza, Barros Franco Junior, Bernardes Dias, Mayrink, Calogeras, Mendes Pimentel, Monteiro de Barros, Luiz Detsi, Jacob da Paixão, Francisco Veiga, Octaviano de Brito, Alvaro Botelho, Leonel Filho, Ferreira Pires, Lamounier Godefêdo, Antonio Zacarias, Cupertino de Siqueira, Theotônio de Magalhães, Matta Machado, Nogueira Junior, Arthur Torres, Lamartine, Moreira da Silva, Oliveira Braga, Gustavo Godoy, Casario de Freitas, Luens de Barros, Edmundo da Fonseca, Alfredo Ellis, Paulino Cerlos, Arthur Dieckerksen, Ovidio Abrantes, Urbano de Gouvêa, Hermenegildo de Moraes, Alves de Castro, Caracielo, Xavier do Valle, Alexcar Guimarães, Lambeha Lins, Lauro Müller, Plinio Casado, Martins Costa, Marçal Escobar, Possitonio da Cunha, Francisco Alencastro, Victorino Monteiro, Rivadavia Corrêa, Aureliano Barbosa, Vespasiano de Albuquerque, Ey Crespo, Campos Cartier, Cassiano do Nascimento e Azavedo Sodré.

O Sr. Presidente — Responde-rar á chamada apenas 68 Srs. Deputados. Hoje não ha sessão. Designo para amanhã a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

Continuação da eleição das Comissões Permanentes.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 10 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 771, de 26 do mez findo, pagamento de 2:640\$ a Luiz de Macedo, de fornecimento feito á Directoria Geral dos Correios;

N. 773, de 26 do mez findo, pagamento de 34\$200 a Rodrigues & Comp., de publicações; Ns. 777, 778 e 787, de 27 e 28 do mez findo, pagamentos de 911\$900, 120\$ e 215\$868 a diversos, de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.320, de 4 do corrente, pagamento de 2:520\$ a diversos, de trabalhos feitos no edificio do Senado;

N. 1.261, de 28 do mez findo, pagamento de 2:362\$ a Domingos Joaquim da Silva & Comp., de fornecimentos de materiaes para as obras do edificio do Hospicio Nacional;

N. 1.262, de 28 do mez findo, pagamento de 263\$962 a Macedo e Irmão, de trabalhos feitos no edificio da Escola Polytechnica;

N. 1.265, de 29 do mez findo, pagamento de 186\$ a Imprensa Nacional, de trabalhos feitos para o Instituto dos Surdos Mudos.

—Ministerio da Fazenda—Offícios:

N. 182, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 25 de março findo, credito de 236\$420, para despeza da verba—Reposições e restituções;

N. 726, da Imprensa Nacional, de 15 do mez findo, pagamento de 22:670\$913 a Antonio José da Costa Nunes, de fornecimentos feitos á mesma;

N. 778, de 20, pagamento de 32:224\$251 a diversos, de fornecimentos feitos á mesma Imprensa.

Requerimentos:

De Antonio Francisco Velho, pagamento de 87\$694, de vencimentos;

De Eduardo Gomes de Oliveira, pagamento de 2:490\$, de alugueris do predio occupado pela estação policial á rua Commandante Maury.

Preccatoria—Officio n. 12, da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, entrega de 133\$833 á D. Amelia Rosa Serpa, do emprestimo do cofre de orphã.s.

—Ministerio da Guerra—Aviso de 19 do mez findo, pagamento de 311\$479 a João Antonio de Santiago, de despezas miudas realizadas nos mezes de janeiro e fevereiro.

Requerimento despachado

Do 4º escripturario do Tribunal de Contas Octavio Augusto Borges, pedindo a concessão de um mez de licença, para tratar de sua saude.—Indeferido, á vista do parecer.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrté de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 9 DE MAIO DE 1898

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro. — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Gonçalves de Carvalho, Espinola, Souza Pitanga, Salvador Muniz, e Dias Lima.

JULGAMENTOS

Aggravos de instrumento

N. 40—Aggravante, Manoel José Pinto; aggravadas, os syndicos e commissão fiscal e

outros da cessão de bens da firma Menezes da Costa & Comp.; relator, o Sr. desembargador G. de Carvalho.—Negaram provimento aoagravo.

N. 42—Aggravantes, Reith & Comp. e outro, syndicos da massa fallida de Guilherme Gelbert; aggravado, o juizo; relator, o Sr. desembargador Pitanga.—Negaram provimento ao agravo.

Carta testemunhavel

N. 43—Aggravantes, A. da Rocha Faria & Comp.; aggravada, Companhia Grande Hotel Cassino em Caxambú; relator, o Sr. desembargador S. Muniz.—Julgaram procedente a carta testemunhavel para que o juiz a quo mande escrever e subir o agravo, contra o voto dos Srs. relator S. Muniz e G. de Carvalho. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Dias Lima, por ser impedido o Sr. desembargador S. Pitanga. Foi designado o Sr. desembargador Guilherme Cintra para lavrar o accordão.

Appellações civeis

N. 1.433—Appellante, Victorino Ferreira de Souza; appellado, Lourenço Rodrigues da Costa; relator, o Sr. desembargador G. de Carvalho.—Negaram provimento, contra o voto dos Srs. desembargadores G. Cintra e F. Pinheiro.

N. 1.481—Appellante, London and River Plate Bank, limited; appellada, a Fazenda Municipal; relator, o Sr. desembargador S. Muniz.—Reformaram a sentença appellada para julgar procedente o accordão, com remiar o réo appellado no pedido de juros legais e custas da data do devido pagamento, contra o voto do Sr. desembargador Pitanga, que negava provimento.

N. 1.499—Appellante, Dr. José Maria Vaz Pinto Coelho; appellada, D. Laura Pestana Vaz Pinto Coelho; relator, o Sr. desembargador S. Muniz.—Negaram provimento á appellação. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Espinola, por ser impedido o Sr. desembargador Pitanga.

N. 1.541—Appellante, a Fazenda Municipal; appellado, Dr. Francisco Alves Barbosa; relator, o Sr. desembargador S. Pitanga.—Negaram provimento á appellação.

Appellação commercial

N. 929—Appellante, Antonio Joaquim de Rezende; appellada, D. Euzebia Avilla Gonçalves, por si e como tutora de seu filho menor; relator, o Sr. desembargador G. de Carvalho.—Negaram provimento á appellação. Tomaram parte no o julgamento os Srs. desembargadores Espinola e Das Lima, por serem impedidos os Srs. desembargadores Pitanga e S. Muniz.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 1.556—Ao Sr. desembargador G. Cintra.

Ns. 1.306 e 1.434—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 1.549—Ao Sr. desembargador G. de Carvalho.

Ns. 1.365 e 1.333—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Appellações civeis

Ns. 1.267, 1.521 e 1.520—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.375 e 1.246—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.455 e 1.555—Ao Sr. desembargador G. de Carvalho.

Ns. 1.384, 1.537 e 1.591—Ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 1.563—Ao Sr. desembargador S. Muniz.

COM DIA

Ns.—1.503, 1.538, 1.475 e 1.476.

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 10 DE MAIO DE 1898

Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dodsworth.

JULGAMENTOS

Appellações crimes

N. 351—Appellante, Alberto de Oliveira; appellada, a justiça; relator, o Sr. desembargador T. Bastos.—Julgaram procedente a appellação para annullar o processo desde a pronuncia inclusive, contra os votos dos Srs. desembargadores M. Ribeiro e Espinola que modificavam para o grão minimo a pena que havia sido imposta ao appellante.

N. 339—Appellante, Antonio José Nogueira ou Procopio Manoel Valentim; appellada, a justiça; relator, o Sr. desembargador Dodsworth.—Julgaram procedente a appellação, para annullando o processo sem relação ao appellante, mandar que se proceda de novo os termos da formação da culpa com assistencia de um curador, contra os votos dos Srs. desembargadores M. Ribeiro e Espinola que confirmaram a sentença condemnatoria.

PASSAGENS

Appellações crimes

N. 376—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 370—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 371 e 374—Ao Sr. desembargador M. Ribeiro.

N. 363—Ao Sr. desembargador Dodsworth.

Appellações civeis

Ns. 1.340, 1.204, 1.348 e 1.011—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.277—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 1.259 e 1.278—Ao Sr. desembargador M. Ribeiro.

Appellações commerciaes

N. 1.415—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 840,—Ao Sr. desembargador Teixeira Bastos.

N. 1.316 e 1.310—Ao Sr. desembargador M. Ribeiro.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 2 a 9 de abril de 1898..... 1.824.733\$316
idem do dia 10..... 241.467\$624

Em igual periodo de 1897..... 2.066.200\$940
2.136.294\$680

RECORDEDORIA

Rendimento do dia 2 a 9 de maio de 1898..... 337.102\$115
idem do dia 10..... 100.074\$174

Em igual periodo de 1897..... 437.263\$289
2.199.895\$232

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 9 de maio de 1898..... 22.113\$186
Dia 1 a 9..... 161.504\$731

RECORDEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 10 de maio de 1898..... 32.602\$099
Dia 1 a 10..... 270.551\$458
Em igual periodo de 1897..... 1.066\$336

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro—Pagam se hoje as seguintes ferias: tripolantes do vapor *Paula Candido* e serventes da secretaria da Policia e pessoal da Casa da Moeda.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro—O resultado dos exames effectuados segunda-feira, 9 do corrente, foi o seguinte:

1ª serie medica (Physica, chimica inorganica, botanica e zoologia)—Abelardo de Carvalho, approvado plenamente em todas as materias.

Victor Limoeiro, approvedo simplesmente em botanica e zoologia, unica materia que lhe faltava para completar a serie.

Mauricio João Barbalho Uchôa Cavalcanti, approvedo simplesmente em chimica inorganica, unica materia que lhe faltava para completar a serie.

Rodolpho Vaccani, approvedo plenamente em physica e em chimica inorganica, unicas materias de que fez exame.

Alfredo Lins Vieira de Araujo, approvedo simplesmente em chimica inorganica.

Houve dous reprovados em physica, um em chimica inorganica e um em botanica e zoologi.

— Resultado dos exames da 1ª serie de habilitação de parteira estrangeira, realizados hontem:

Anatomia descriptiva e medico cirurgica da bacia e gonito urinarias da mulher, obstetricia — Victorine Baylacq, plenamente em ambas.

Escola Polytechnica— O resultado dos exames, de hontem foi o seguinte:

Curso geral—Desenho de aguadas—Approvedo plenamente. Roberto Marinho de Azevedo, Domingos José da Silva Cunha e Victor Gouvêa.

Chimica inorganica—Approvedo simplesmente, Luiz Augusto de Carvalho Junior e Manoel de Queiroz Ribeiro de Castro.

Exercicios praticos de mineralogia e geologia—Approvedo plenamente, Joaquim Coelho Cerqueira de Carvalho.

Curso de engenharia civil — Descriptiva applicada — Approvedo simplesmente, Alvaro Alves Barroso e José Joaquim Rodrigues dos Santos. Houve um reprovado.

Desenho de estradas—Approvedo plenamente, Epaminondas dos Santos Torres; simplesmente, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Junior.

Economia politica — Approvedo simplesmente, Carlos Augusto Barbosa Marques e Constantino Lila da Silveira.

Desenho de hydraulica—Approvedo plenamente, Henrique Ribeiro Bernardes.

Curso de minas — Exercicios praticos de mineralogia e geologia — Approvedo plenamente, Estanislão Luiz Bousquet.

Finanças do Estado da Bahia — A renda geral do Estado em 1896 foi de 11.895:274\$514, a despeza foi de 11.823:611\$762.

A receita de 1897 foi de 13.830:032\$568 e a despeza foi de 13.774:432\$316. A receita orçada para o exercicio actual é de 14.130:820\$712 e a despeza de 14.123:772\$832.

A divida passiva do Estado é a seguinte: consolidada externa frs. 17.830.000; consolidada interna, apolices no valor de 3.881:100\$000.

Fluctuante: lbs. 70.000 á Companhia de Gaz; depositos de orphãos e interdictos, 540:204\$875; Caixa Economica 956:383\$245; Governo Federal, 20:000\$000.

A divida activa provém do debito da União por impostos arrecadados pertencentes ao Estado; lbs. 100.000 da municipalidade da Capital Federal, pela encampação do serviço de gaz, contribuintes em atrazo 1.099:852\$832.

A arrecadação effectuada o mez proximo findo, pela directoria de rendas do Estado: Direitos de exportação..... 2.034:181\$644 Renda interna..... 101:352\$962 Imposto de 12 %..... 10:113\$768

Total..... 2.145:778\$374

Arrecadação em abril de 1897:

Direitos de exportação..... 678:651\$569 Renda interna..... 35:222\$321

Total..... 713:873\$890

Diferença para mais em abril de 1898:

Direitos de exportação..... 1.355:530\$075 Renda interna..... 65:160\$641

Total..... 1.421:690\$716

Renda da exportação no mez de abril dos tres ultimos annos:

1896 (pela alfandega)..... 433:469\$693 1897..... 678:065\$569 1898..... 2.034:181\$644

Diferença para mais em abril de 1898, do que a arrecadação effectuada pela alfandega em igual mez de 1893..... 1.600:712\$041

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Alexandria*, para Santos, Iguape, S. Francisco, Itajahy e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9.

Pelo *Montevideo*, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Phidias*, para Santos, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Oravia*, para Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Trindade*, para Pernambuco e Mossoró, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9.

Pelo *Teixeirinha*, para S. João da Barra, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Orcina*, para S. Vicente, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

— Amanhã:

Pelo *La Plata*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Mauiz*, para S. Francisco do Sul e Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Pampa*, para Santos, Cananéa, Iguape, Itajahy e Paranaguá, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

— Convida-se o remettente de uma encomenda para D. Maria das Dores Vieira, Estação da Sapucaia, a comparecer na 5ª secção desta repartição, afim de dar esclarecimentos.

Observatorio do Rio de Janeiro— Resumo meteorologico —Dia 8 de maio de 1898:

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	755.7	21.7	72	NW 11.1	Encoberto.
10 m.	757.5	20.2	63	SSE 4.8	Idem.
1 t.	756.2	20.1	65	SW 2.8	Idem.
4 t.	756.1	19.4	67	SW 2.2	Idem.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia, ennegrecido 26.3; prateado, 23.0. Temperatura maxima, 22.2. Temperatura minima, 21.7. Evaporação em 24 horas, 4.6.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 10 de maio de 1898

Horas	Barometro a 0°	Temperatura de ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Quantidade de nuvens
1/2 n.	760.38	18.3	10.14	64.6	WSW		
3 a.	759.86	18.1	10.26	65.3	NNW	Encob.	
6 a.	759.97	17.9	9.52	64.2	NW	Somb.	10
9 a.	761.32	18.7	9.75	60.5	WNW	Idem.	9
1/2 d.	760.66	20.7	8.54	47.0	WSW	Idem.	7
3 p.	759.43	21.6	8.68	45.0	S	Limp.	8
6 p.	761.12	19.4	9.61	57.2	SSW	Idem.	3
9 p.	760.78	18.2	10.48	67.0	SSW		0

Temperatura maxima exposta, 21.5.

> > á sombra, 22.2.

> minima, 17.5.

Evaporação em 24 horas á sombra 3m/m.5.

Duração do brilho solar, 2.28.

OBSERVAÇÕES

A's 6 h. p. existindo nevoeiro a NNE e estando ás tres partes de nuvens accumuladas a N a NE e á E o aspecto do céu nesses pontos, era differente do estado geral.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Hoje, 11 do corrente, serão chamados a exame os alumnos seguintes:

1ª serie medica (prova oral)

A's 11 horas

Antonio dos Santos Malheiros. Altino Joaquim de Almeida. Justino de Menezes Junior. Garfield Augusto Perry de Almeida. João Augusto da Silva Penna.

Turma suplementar

Francisco da Gama Spinola e Castro. D. Evarista Gonçalves Pereira de Sá Peixoto. Heraclito Deocleciano de Mattos. Benjamin Henriques de Mattos. Felipe de Mello Vasconcellos Junior.

3ª serie pharmaceutica (prova escripta)

A's 11 horas

Nicoláo Beshner Pinto. João Bandeira Cavalcanti de Albuquerque. Aristides Villar de Oliveira Azevedo. José Fernandes de Oliveira Leite. Alvaro Borges Dias. Joaquim Ribeiro de Souza. Frederico João Wolfenbuttel. Joaquim Pinto Rebello. D. Julieta de Miranda Rodrigues.

3ª serie medica (provas praticas)

A's 11 1/2

Octavio Severo.

2ª serie de habilitação de medico estrangeiro (prova de clinica)

A's 11 horas, no Hospital da Misericordia

Dr. Carlo de Rossi.

Dr. José Petraroli.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 10 de maio de 1898.—O secretario, Dr. Muniz Maia.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que amanhã, quarta-feira, 11 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados a exame oral os seguintes senhores:

CURSO GERAL

Calculo

Luiz Cavalcanti Corrêa de Oliveira.

(2ª chamada)

Roberto Marinho de Azevedo.
Alfredo Franelli.
Adolpho Luiz de Castro Sant'Anna.
João Alfredo Corrêa.
Fernando de Barros Machado da Silva.

Turma suplementar

Antonio Martins de Arêa Leão (2ª chamada).
Lino Leal de Sá Pereira (2ª chamada).
Alphéo Portella Ferreira Alves.
Beuto Martins Pereira de Lemos.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

1ª cadeira do 2º anno (estradas)

Plácido Martins de Mello.

Aula de trabalhos graphicos do 3º anno
(desenho de hydraulica)

Carlos Augusto Barbosa Marques.
Constantino Lila da Silveira.

Nota—A's 11 horas continuará a prova graphica de desenho do 3º anno do curso de Minas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1898.—*Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Freguezia da Gavea

CONSELHO DE QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES

O major Carlos Frederico de Oliveira, presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Gavea, faz sciente aos Srs. tenente Antonio José Gomes Brantão Junior, alferes Theodoro Lobo, Manoel da Costa Camorim, Arthur José Monteiro dos Santos, este do 1º regimento de cavallaria, e aquelles do 4º batalhão, que o conselho de qualificação para guardas nacionaes, do qual são os mesmos Srs. officiaes acima membros, e bem assim a todos quantos este interessar, será installado no proximo domingo, 15 do corrente, funcionando o mesmo ás 9 horas da manhã, em uma das salas da pretoria desta cidade.

Capital Federal, 7 de maio de 1898.—Major *Carlos Frederico de Oliveira*, presidente.

Parochia de Jacarépaguá

CONSELHO DE QUALIFICAÇÃO E REVISÃO DA GUARDA NACIONAL

O tenente-coronel João de Deus Mello Souza, presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da parochia de Jacarépaguá, do Districto Federal, etc., etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que, em observancia ás disposições da lei n. 692, de 19 de setembro de 1850, cap. 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro do mesmo anno, arts. 1º a 24 do de n. 1.130 de 12 de março de 1853, e de conformidade com o que preceitua o art. 9º *in fine* deste ultimo decreto, e o disposto na ordem do dia n. 145, de 2 do corrente mez, do general commandante superior da guarda nacional deste Districto Federal, o conselho de qualificação de guardas nacionaes da referida parochia encetará seus trabalhos no dia 15 do corrente, ás 9 horas da manhã, no edificio da 2ª delegacia policial suburbana (Taquara) com a presença do sub-pretor da 14ª Pretoria (Irajá).

Tendo este conselho de proceder não só á revisão dos anteriores alistamentos, como á nova qualificação dos cidadãos aptos para o serviço activo ou da reserva, ainda não incluídos naquelles alistamentos, convido a todas as autoridades a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, e que são obrigadas a fornecer as relações de que trata o mesmo artigo, a remetel-as a este conselho até o primeiro dia de sua reunião, e aviso aos cidadãos interessados na qualificação que alleguem seus direitos dentro dos prazos le-

gaes e na forma prescripta pelas instrucções que baixaram com o citado decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850.

Aos capitães Carlos Frederico de Sampaio Vianna e Antonio de Castro Teixeira, ambos do 11º batalhão de infantaria, e aos 1ºs tenentes Mario Sardinha, do regimento de artilharia de campanha, e José Rodrigues de Villa Bella e Silva, do batalhão de artilharia de posição, nomeados pela supracitada ordem do dia, membros do mesmo conselho, determino que compareçam no local, dia e hora acima designados para se dar começo aos respectivos trabalhos.

E para constar mandei lavrar o presente edital que será afixado nos logares mais publicos e publicado pela imprensa.

Capital Federal, 7 de maio de 1898.—Tenente-coronel *João de Deus Mello Souza*, presidente do conselho.

Freguezia de Paquetá

QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES

Manoel Francisco da Conceição, major fiscal do 1º batalhão de infantaria, presidente do conselho de qualificação da parochia de Paquetá, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, no dia 15 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará, na sala do cartorio do registro civil na Ilha de Paquetá, com a presença da autoridade judiciaria, o conselho de qualificação para o alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulo 1º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º e capitulo 1º do decreto 1.130, de 12 de março de 1853, e ordem do dia n. 145, de 2 do corrente, do Exm. Sr. General Dr. João Pereira da Graça Junior, commandante superior da guarda nacional desta capital.

Ou'r sim, de accordo com a resignação feita pelo Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria, convido o sub-pretor Sr. Dr. Eugenio Gomes Ferreira, bem como os Srs. capitão José Antonio Alves Souto Junior e alferes Maximo Corrêa Sergio Bittencourt, ambos do 9º batalhão de infantaria; alferes Camillo de Souza Guimarães, do 2º regimento de cavallaria, e 2º tenente Relanio Rocha, do batalhão de artilharia de posição, a comparecerem no referido dia, ás 9 horas da manhã, no logar indicado, por fazerem parte da junta qualificadora.

De conformidade com as ordens expedidas pelo Ministerio de Justiça, solicito das autoridades, que devem fornecer as relações dos cidadãos aptos para o serviço da guarda nacional, a sua remessa ao conselho até o primeiro dia da reunião.

E, para constar, faz o presente, que vai publicado pela imprensa e afixado nos logares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 7 de maio de 1898.—Major *Manoel Francisco da Conceição*, major presidente.

Parochia do Santissimo Sacramento

O cidadão tenente-coronel Mancel Corrêa de Mello, presidente da comissão de alistamento e revisão eleitoral da parochia do Santissimo Sacramento:

Faz saber a todos os cidadãos que se vae proceder ao alistamento e revisão eleitoral desta parochia; convida, pois, aquelles que se acharem nos condições legais a se apresentarem perante a respectiva comissão, ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos; e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente para ser publicado pela imprensa e afixado no logar mais publico. Dado e passado nesta Capital Federal em 21 de abril de 1898. Eu, José Frederico Velho da Silva, secretario, o fiz assignar.—Tenente-coronel *Manoel Corrêa de Mello*, presidente.—Professor *José Frederico Velho da Silva*.—Capitão *José Rochert*.—*Pedro da Silva Monteiro*.—*Alfredo Mattos Cardoso*.

Freguezia de S. José

Publico, para conhecimento dos interessados, que o conselho de qualificação da guarda nacional, na freguezia de S. José, desta Capital Federal, iniciará seus trabalhos no dia 15 do corrente mez, ás 9 horas da manhã, na casa da rua de S. José n. 48, os quaes se estenderão por espaço de 15 dias, da hora referida ás 2 da tarde.

Para constar faço o presente, que será publicado pela imprensa e afixado nos logares publicos, como preceitua a lei em vigor.

Capital Federal, 7 de maio de 1898.—Tenente-coronel *Carlos Leite Ribeiro*, presidente.

Freguezia de Nossa Senhora da Gloria

QUALIFICAÇÃO

O major Severino Pereira de Mello, presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia de Nossa Senhora da Gloria.

Faço saber que, no dia 15 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará na sala da 6ª Pretoria, a rua do Catete n. 7, com assistencia do Dr. juiz preteror, o conselho de qualificação para o alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulo 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º, capitulo 1º do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital, datada de 2 do corrente sob n. 145.

Outresim, convido os cidadãos capitães João Fonseca Ribeiro Bastos, Augusto Cesar de Andrade e Antonio Livio de Oliveira, todos do 5º batalhão de infantaria, e o capitão Paulino Manso Sayão, do 1º regimento de cavallaria, a comparecerem nos referidos dia, hora e logar.

E para constar, passo o presente, que vae publicado pela imprensa e afixado nos logares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 7 de maio de 1898.—Major *Severino Pereira de Mello*, presidente.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, declara-se ter sido imposta ao pharmaceutico João Abreu a multa de 200\$, e a suspensão de exercicio de profissão por tres mezes.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 5 de maio de 1898.—O secretario, *Dr. Luis Antonio da Silva Santos*.

Externato do Gymnasio Nacional

Tendo o regulamento que baixou com o decreto n. 2.857, de 30 de março de 1893, tornado facultativo o estudo de certas disciplinas e dividido o curso de estudos em curso propedeutico e curso humanista, convido, de ordem do Sr. director, aos pais, tutores, ou encarregados da educação dos alumnos deste externato, a comparecerem nesta secretaria dentro do prazo de oito dias, a fim de declararem quaes as disciplinas e cursos que preferem sigam esses alumnos.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 5 de maio de 1898.—*Paulo Tavares*, secretario.

Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas faço constar que por espaço de quatro mezes, a partir da presente data, estará ainda aberta nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 1ª cadeira do 1º anno do curso fundamental: «arithmetica, algebra, geometria (revisão e complementos); theoria das derivadas, trigonometria rectilinea e espherica, geometria analytic a duas dimensões, noções fundamentaes, linha recta e curvas do 2º grau.»

Em virtude do art. 63 do *Código das disposições communs das instituições do Ensino Superior*, ficará esta inscripção ainda aberta durante os tres primeiros dias do mez de setembro futuro, por terminar o dito prazo no periodo das férias.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do *Código do Ensino Superior*.

Secretaria da Escola de Minas, 25 de fevereiro de 1898.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Commissão de Fazenda

De ordem do Sr. presidente do concurso para empregos de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que amanhã 11 do corrente prestarão exaume oral de legislação e fazem a os seguintes concurrentes ficando dispensados de comparecer no referido dia os demais, pela falta que fazem em suas repartições, a saber:

- Adolpho Selmann.
- Alvaro Augusto de Carvalho Aranha.
- Carlos Bernardino de Moura.
- Ezebio Luiz da Silva Sobrinho.
- Genaldo do R. go Monteiro.
- João Antonio Gonçalves de Souza.
- José Francisco de Oliveira Vallim.
- José Adolpho Pereira do Amarante.
- Sebastião Amancio Saledade.
- Ulysses Ferreira de Aquino.

Sala da commissão, 10 de maio de 1898.—O secretario, *Manoel Leite Pereira Bastos*.

Escola de Machinistas Navaes

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director, convido os candidatos á carta de machinista da marinha mercante á comparecer nesta escola, segunda-feira, 16 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã, afim de serem examinados.

Secretaria da Escola de Machinistas Navaes da Capital Federal, 10 de maio de 1898.—O secretario, *J. de Araujo e Silva*.

Intendencia da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Barbosa Moreno & Comp. são convidados a assignar o contracto dos artigos que lhes foram acciões em sessão de 26 de março proximo passado, na intelligencia de que incorrerão na multa de 5% si o não fizerem até o dia 11 do corrente.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 9 de maio de 1898.—*Arlindo de Souza*, 1º official servindo de secretario.

CONCURRENCIA

O conselho de compas desta repartição recebe propostas no dia 14 do corrente, até ás 11 horas, para o fornecimento dos artigos abaixo especificados:

- 714 alainares de cordão garance para praças.
 - 1.255 camisolas de algodão mescla.
 - 7.462 gravatas de couro, envernizadas do preto.
 - 4.000 correias de cantis.
 - 4.000 ternos de correias de capotes.
 - 4.000 pares de correias de mochilas.
 - 4.000 pares de correias de marmittas.
 - 3.000 cantis de folha (sem pintura).
 - 3.000 marmittas de folha.
 - 200 marmittões de folha.
 - 2.000 mochilas (sem pintura).
 - 2.000 saccs para marmittões.
 - 200 canudos de folha para inferiores (sem pintura).
 - 3.000 talins, sendo 2.000 para praças de artilharia e 1.000 de cavallaria.
 - 2.000 talabartes para praças de cavallaria.
 - 4.000 fiadores de couro para praças.
- Todos esses artigos serão eguaes aos typos da Intendencia e a concorrência versará sobre o preço e menor prazo possivel.

A folha para a confecção das marmittas, cantis marmittões e canudos deve ser da marca XXX charcoal e as mochilas, cantis e canudos não serão pintados. Os concurrentes apresentarão amostras dos alainares, camisolas, gravatas, mochilas e saccs, bastando para esses, para as camisolas e mochilas a apresentação das fazendas em porções de um metro pouco mais ou menos.

As propostas serão em duplicata, sendo a primeira via sellada, com referencia a uma só especie de artigo, e deverão conter o numero e marcas das amostras e, finalmente, a declaração de se recusa a assignar o respectivo contracto.

Previne-se que as propostas devem ser escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 6 de maio de 1898.—*Arlindo de Souza*, 1º official, servindo de secretario.

Directoria Geral dos Correios

RETIRADA DA CIRCULAÇÃO DOS BILHETES POSTAIS DA TAXA DE 40 RÉIS

De ordem do Sr. director geral interino, e de conformidade com o art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1898, faço publico, que tendo sido esta directoria autorizada por aviso do Sr. Ministro da Industria n. 145, de 13 do corrente, nos termos do alludido artigo do regulamento, a retirar da circulação os bilhetes postaes da taxa de 40 réis, findo o prazo de tres mezes, a contar desta data, serão estas formulas de franquia retiradas da circulação, e consideradas nullas, de accordo com o n. 8 do art. 26 do já citado regulamento depois de esgotado o prazo de que trata este edital.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 15 de abril de 1898.—O sub-director interino, *Francisco Genelicio*.

Corpo de Bombeiros

De ordem do Sr. coronel commandante, previno aos interessados que no dia 14, ao meio-dia, serão vendidos nas cavallariças deste corpo, á rua do Senado n. 68, em hasta publica, 12 superiores hes as para carro.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, 11 de maio de 1898.—Alferes, *Augusto José Ferreira Coelho*, secretario.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 12 do corrente, a 1 hora da tarde, nesta directoria, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para a execução de obras no proprio municipal escola 4ª do 10º districto, situada no Curato de Santa Cruz.

As propostas deverão ser entregues em carta fechada, indicando o preço da unidade e em globb, escripta por extenso e em algarismos, como tambem a residencia do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, os proponentes previamente farão na Directoria de Fazenda Municipal o deposito correspondente a 5%, sobre o valor do orçamento (5:338\$297) juntando á proposta o respectivo talão.

Nenhuma proposta será aceita sem o proponente provar que está quite com a Fazenda Municipal do imposto do constructor.

Na sessão dos proprios municipios serão dadas os esclarecimentos necessarios.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1898.—*Emygdio Ribeiro*, chefe do escriptorio.

DIRECTORIA DE PATRIMONIO
1ª secção

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a Companhia Formicida Capanema requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas, accrescidos e accrescidos de accrescidos á Ilha do Governador, no logar denominado *Cocota*, freguezia de Nossa Senhora Ajuda.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual, a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção, 29 de abril de 1898.—O chefe, *Alberto Fernandes*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO
1ª secção

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a Companhia Formicida Capanema requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas, accrescidos e accrescidos de accrescidos á Ilha da Pombaba.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão, a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção, 29 de abril de 1898.—O chefe, *Alberto Fernandes*.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 16 do corrente mez, a 1 hora da tarde, nesta directoria á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para os concertos que necessita o prelio, onde funciona a repartição do imposto do gado em S. Diego.

As propostas devem ser entregues em carta fechada, indicando o preço de unidade, escripto por extenso e em algarismos, e a residencia do proponente.

Para a garantia da assignatura e execução do contracto os proponentes farão previamente na directoria da Fazenda Municipal o deposito correspondente a 5% sobre o valor do orçamento (4:40\$000), juntando á proposta o respectivo recibo. Nenhuma proposta será aceita sem provar o seu signatario ter feito o pagamento do imposto de constructor.

Quaesquer esclarecimentos serão dados nesta directoria aos Srs. concurrentes.

Capital Federal, 10 de maio de 1898.—*Euclides Braz*.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. Prefeito e nos termos do art. 8º do decreto n. 506, de 3 de janeiro do corrente anno, intimo os proprietarios ou procuradores dos prelios abaixo mencionados a proceder á demolição desses predios, condemnados em vistoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de ser feita a referida demolição pelos operarios da Prefeitura, a expensas dos interessados, conforme preceitua o art. 10 do alludido decreto:

- Prelios:
- N. 6, da travessa do Costa Velho.
- N. 117, da rua da Uruguyana.
- N. 14 da lajeira do Castello.

Sem numero, da rua Felippe Cardoso. Puxado do predio n. 67 da rua do Rosario. Capital Federal, 11 de maio de 1898.—O director geral, *Augusto C. da Silva Telles*.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. prefeito, convido a Empresa Telephonica a retirar, no mais breve prazo possivel, os postes que ameaçam cahir, visto os mesmos constitulrem um perigo para a viação publica.

Previno mais que terá o prazo de um mez, a contar desta data, para fazer este serviço, e caso não faça, mandará esta directoria executá-lo, correndo as despezas por conta da empresa.

Capital Federal, 10 de maio de 1898. — Augusto C. da Silva Telles.

Directoria de Obras e Viação

De ordem do Sr. Dr. Prefeito, e nos termos do decreto n. 506, de 3 de janeiro do corrente anno, intimo o proprietario do predio n. 27 da praia de S. Christovão, Dr. José da Silva Lisboa e a proprietaria do predio n. 19 do becco do Cayrú, D. Dionysia Leite de Oliveira, a procederem á demolição desses predios, condemnados em vistoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de serem feitas as referidas demolições pelos operarios da Prefeitura, á custa dos interessados, conforme preceitua o art. 10 do mencionado decreto.

Outrosim, intimo o proprietario do predio n. 12 da rua Barão do Ladario, Sr. José Gaspar da Rocha Junior, a demolir o puchado do referido predio, o qual puchado foi condemnado em vistoria, no mesmo prazo e sob as mesmas penas acima referidas.

Capital Federal, 5 de maio de 1898. — O director geral, Augusto G. da Silva Telles.

EDITAL

2ª pretoria

De praça

O Dr. Luiz Tosta da Silva Nunes, juiz sub-pretor em exercicio da 2ª pretoria da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber aos que o presente edital de praça virem com o prazo de 10 dias ou que delle tiverem conhecimento que, no dia 11 de maio, ás 11 horas da manhã, ás portas da casa da rua da Prainha n. 149, o porteiro de minhas audiencias trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação os bens do finado Donato Victorino Pacheco, e inventario que corre por esse juizo, tudo de conformidade com a petição do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª pretoria— João Duarte Pacheco, inventariante dos bens do finado Donato Victorino Pacheco, tendo se feito a avaliação dos ditos bens, requer a V. Ex. se digne mandar passar editaes de praça com o prazo da lei. Pede deferimento e espera receber mercê. Rio, 30 de abril de 1898. — João Duarte Pacheco. Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas do Thesouro Federal, representando o valor total de 300 reis, via-se o despacho seguinte: Em termos. Rio, 30 de abril de 1898. — Silva Nunes. Estes bens foram avaliados e de conformidade com a avaliação seguinte: Nôz abaixo assigna los, nomeados pelo meritissimo Dr. juiz da 2ª pretoria avaliadores dos bens deixados pelo finado Donato Victorino Pacheco, estabelecido com botequim á travessa de Santa Rita n. 5, cujos bens se acham depositados na referida casa, aos 29 dias do mez de abril nos dirigimos á cita-la casa e ahi procedemos á avaliação dos seguintes utensilios e generos, que lhes damos os valores abaixo: seis meças de pinho em mão estado, 20\$; oito cadeiras usadas em mão estado, 10\$; um banco comprado de pinho, 1\$000; seis cadeiras austriacas, em mão estado, 6\$; tres meças de marmore com pés de ferro, 21\$; uma pedra redonda, de marmore, para mesa, 15\$; uma pia para lavar copos, 15\$; dous pequenos baldões de pinho, em mão estado, 10\$; um pequeno cofre de ferro, em mão estado, 10\$; dous fogões pequenos para carvão, 10\$; uma lata para café, com torneira, 5\$; um lote de panelas, em mão estado, 2\$; um pequeno lote de pratos, em mão estado, 3\$; um lote de chicanas e canecas, 5\$; um lote de cinco tijellas, 500 reis; uma balança romana, 20\$000; uma balança pequena, em mão estado, 3\$; um lote de pesos diversos, 3\$; tres lampões

de kerazene, 5\$; um relógio de parede, 10\$; uma armação de pinho, 15\$; uma cafeteira nickelada, 1\$; um lote de sete copos diversos, 5\$; dous quintos vasos, 2\$; um decimo vaso, 800 reis; um lote com 86 garrafas vasias, 6\$; 10 garrafas de cognac nacional, 10\$; sete garrafas de vermouh nacional 7\$; 3 garra-fes vasios, 1\$5000; um lote de facas e garfos em mão estado, 800 reis. Somma a presente avaliação em 223\$800. E lhes damos o valor de 223\$800. Rio de Janeiro, 29 de abril de 1898. — Alfredo Marques de Oliveira Paz. — José Amancio de Castro. — Francisco Lopes Cordeiro. Achava-se devidamente sellada com duas estampilhas no valor de 300 reis. — E eu, Candido de Barros Vieira, es-rivão, o subscrevi. — Luiz Tosta da Silva Nunes.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Sobre Londres	90 d/o	A' vista
Sobre Paris	5 23/32	5 45/64
Sobre Hamburgo	1\$668	1\$672
Sobre Italia	2\$052	2\$054
Sobre Nova-York	—	1\$613
		8\$668

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apólices	
Apólices geraes de 1:000\$, de 5 %/...	814\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, de 4 %/...	985\$000
Bancos	
Banco Pariz e Rio	9\$000
Dito da Republica do Brazil	145\$750
Companhias	
Comp. Viação Ferrea Sapucahy	3\$700
Dita Minas de S. Jeronymo	4\$000
Dita Estrada de Ferro Leopoldina	8\$000
Dita Melhoramentos no Brazil	21\$000
Obrigações	
Obrigs. da Estrada de Ferro Leopoldina, 4 %/.....	9\$500
Debentures	
Debs. Estrada de Ferro Leopoldina, de 200\$, 6 1/2 %/.....	95\$000
Dites União Sorocabana Itanaia, 1ª série	51\$000
Secre aria da Camara Syndical, 10 de maio de 1898. — O syndico, Thomas Rabello.	

O Sr. corretor Saturnino Candido Gomes, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 5ª Pretoria, venderá em Bolsa, os seguintes titulos:

- 80 ações da Companhia Tecidos Mageense.
- 150 ditas da Companhia Oeste de Minas.
- 84 ditas, idem, idem, 37 1/2 %/.
- 322 ditas da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.
- 2 ditas da Companhia Manufatura de Caixas Caixões de Madeira, 30 %/.
- 4 ditas da Sociedade Hippodromo Nacional.
- 10 ditas da Companhia Previdencia Popular, 20 %/.
- 50 ditas da Companhia Minas do Assuruá.
- 2 ditas da Sociedade Turf Club.
- 40 ditas da Companhia Manufatura de Rendas.
- 150 ditas da Companhia Evoncas Fluminense.
- 15 ditas da Sociedade Comanditaria José Antonio de Araujo Filgueiras, de 1:000\$ e/uma.
- 22 debentures da mesma companhia, de 1:000\$000.
- 72 42/100 ditas da Companhia Leopoldina, de 100\$000.

Secretaria da Camara Syndical, 6 de maio de 1898. — O syndico, Thomas Rabello.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2526. — Descrição da — Telha-calha

A telha-calha é uma lamina de tamanho convencional e de materia a mais adequada ao fim a que se propõe, pois é applicavel ao remate dos telhados. Ella serve unicamente para ser collocada como beira ou extremo de telhados, prestando dous serviços que são: completar o telhado, porque é uma telha, e conduzir em a calha que tem em si as aguas, até cano que as dirige ao ralo.

Ella pó te ter a calha com um dos tres formatos que se veem nos desenhos.

Caracteristico—E' seu caracteristico ter em si acalha; ou seja: serem dous objectos (telha e calha) e constituirem um só.

Capital Federal, 31 de março de 1893. — Frederico Carlos da Cunha Junior.

N. 2.534 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Methodo para determinar a posição de obstaculos em sistemas de tubos pneumaticos ou outros, e apparelhos para esse fim». Invenção de Birney Clark Batcheller, residente em Philadelphia (Estados Unidos da America do Norte).

Refere-se a minha invenção a um novo methodo para determinar a posição de obstaculos ou obstrucções em sistemas de tubos pneumaticos ou outros tubos, e comprehende um mecanismo aperfeiçoado para pôr o mesmo methodo em pratica.

Até hoje tem-se procurado, com resultado mais ou menos favoravel, determinar a posição de obstrucções em tubos comprimidos, verificando-se e registrando-se o espaço de tempo decorrido entre a criação de um impulso de som no tubo em um certo ponto e a reflexão ou eco do mesmo som que volta ao mesmo ponto, depois de reflectido pelo obstaculo ou obstrucção.

Sendo a velocidade da onda sonora um factor conhecido, é facil deluzir deste dado a distancia da obstrucção do ponto do tubo em que se faz a experiencia.

Minha invenção é um aperfeiçoamento do methodo que acabo de descrever, e consiste essencialmente em fechar, total ou parcialmente, a conexão do tubo que se experimenta, com o apparelho registrador do som e do tempo, no momento em que se crea no tubo a onda sonora, e abrir completamente a mesma conexão antes de voltar o eco ou reflexão do som ao ponto do tubo em que se realiza a experiencia.

O fim que me proponho por essa disposição é impedir que o apparelho registrador fique submettido a um choque violento susceptivel de o deteriorar, como poderia acontecer si esse apparelho estivesse em conexão completa com o tubo no momento da produção do som e ao mesmo tempo obter que o som reflectido, o qual é mais fraco, opere directamente e com força inteira sobre o apparelho registrador.

Imaginei para este fim uma conexão entre o tubo e o apparelho registrador de tal natureza, ou dotada de um mecanismo tal, que se póde fechar parcial ou totalmente quando se produz a onda sonora e se abrir total e livremente antes da volta do eco ou onda sonora reflectida.

Outro ponto importante da minha invenção consiste em proteger o diaphragma, ao qual se communicam as ondas sonoras e por cujo meio se transmittem ao apparelho registrador contra qualquer choque prejudicial, collocando deante d'elle uma placa contra que fica impellido no caso de se achar exposto a uma onda muito forte e que limita seu movimento exterior.

A natureza de minha invenção ha de se comprehender melhor pela descrição dos desenhos annexos.

A fig. 1 é uma vista em plano do apparelho registrador e a fig. 2 uma elevação de lado do mesmo. A fig. 3 é um diagramma representando as diversas peças que constituem o apparelho registrador e se acham em conexão com elle, e o mecanismo que serve para ligar o apparelho registrador ao tubo e produzir neste uma onda sonora.

A fig. 4, é uma vista em secção augmentada do diaphragma que recebe o som e de suas conexões immediatas e a fig. 5 é um diagramma representando o registro effectuado pelo mecanismo, quando se põe em operação.

A, é um cylindro dotado de uma superficie lisa, que se reveste de uma camada de

pós de sapatos ou outra camada tenue analogica, sobre que um estylete leve possa imprimir linhas visiveis. O cylindro A se acha fixado em um eixo B, dotado de um fio de rosca em sua extremidade B', e que repousa sobre mancaes convenientes C e C', tendo o mancal C um fio de rosca de modo a poder se prender na extremidade B' do eixo B.

D, é uma manivella por cujo meio se põe em rotação o eixo e o cylindro, que se movem ao mesmo tempo longitudinalmente e gradualmente pela acção do parafuso B'. Em lugar de manivella, poder-se-hia empregar qualquer outro mecanismo conveniente para revolver o cylindro. Este cylindro se acha montado em uma base E, sendo os mancaes C e C' descansando em supportes E', que se elevam verticalmente da peça lateral e servindo outros supportes E', E'' e E''' para sustentar as peças que se descrevem adeante.

F, é um diapasão de altura de som conhecida, dotado de um estylete leve f, fixado em uma de suas pontas, de modo a assentar ligeiramente sobre o cylindro A. O diapasão como representa o desenho, se acha fixado em bloco F', articulado em F'' no supporte E', servindo um parafuso F''' para regular a pressão do estylete f contra o cylindro A. Na pratica, tenho empregado um diapasão dando a nota U₂ da escala musical, com 512 vibrações simples por segundo.

A fig. 5 representa em diagramma, em M, a linha de onda produzida pelo estylete ligado a um diapasão desse genero, medindo cada vibração simples assim registrada a quinhentésima doudecima parte (1/512) de um segundo.

G, é uma alavanca leve articulada em G' no boleo G'', o qual, por sua vez, se acha articulado em G''' no supporte E', e se pôde ajustar em altura por meio dos parafusos g'. Um prolongamento C' tendo uma extremidade G' virada para cima e dotada de um encaixe, serve para supportar a extremidade exterior da alavanca G, na qual se acha fixado o estylete g. Uma mola G'', operando sobre a alavanca G, a conserva afastada de um electro-iman G'', o qual, quando posto em actividade, supera a tensão da mola e atrahê a alavanca G. O electro-iman se põe em actividade a intervallos determinados de modo indicado na fig. 3, em que G'' representa fios do circuito no qual se acha collocada uma pilha G'', assim como um pendulo ou escapamento equivalente G'', por cujo meio o circuito se fecha a certos intervallos. Achei conveniente empregar um pendulo de comprimento tal que o circuito se fecha uma vez cada meio segundo, sendo o registro effectuado pelo estylete g sobre o cylindro A do caracter indicado em L (fig. 5). Um registro desta natureza serve, em conexão com o registro de diapasão M, para facilitar consideravelmente a computação do intervallo total de tempo.

O mecanismo registrador da onda sonora actua uma alavanca leve H, dotada em sua extremidade de um estylete h, e articulada em H' em uma armação H'' sustentada pelo supporte E', servindo uma mola pequena H''' para comprimir a alavanca A em uma direcção, como representam as figs. 1 e 4, emquanto um parafuso de ajuste H'' opera como uma parada para prevenir o movimento da alavanca H contra a mola além de um ponto determinado. A alavanca é actuada por uma conexão H', que se acha em comunicação com um diaphragma H'', fixado em um bloco ôco H'', que fórna uma camara H'', na qual abre uma passagem h' ou preferivelmente uma conexão tubular H'', parafusada na passagem h'. A conexão tubular H'' comunica, por sua vez, com o tubo sobre que se experimenta, como representa o desenho, por meio de um tubo flexivel H'', que atravessa um bloco I dotado de uma abertura em forma de funil I', e abre em uma secção de tubo J, em conexão com o tubo O e dotada de uma abertura J', pela qual se pôde introduzir o cano de uma pistola K. A fig. 3 representa esta pistola em posição de fazer fogo.

Um ponto importante de meu methodo e de meu apparelho é, como já disse acima, a

adopção de um mecanismo permittindo fechar parcialmente a conexão tubular entre o tubo sobre o que se experimenta e o apparelho registrador do som. Pôde-se empregar para este fim qualquer mecanismo conveniente, por exemplo, uma simples torneira H'' (fig. 3), por cujo meio se fecha parcialmente e se abre rapidamente o tubo flexivel H''.

Para proteger o diaphragma contra ondas sonoras muito fortes que possam prejudicar, uso um anteparo ou placa H'', collocada deante do mesmo e que, sem impedir sua vibração normal, no caso de se dar uma onda sonora muito forte, faz parar o movimento do diaphragma e impede que seja impellido fóra de um limite determinado.

O caracter do registro feito pelo estylete h é indicado em N (fig. 5); n' indica o registro feito no momento em que se dispara a pistola e n'' o registro feito na occasião da volta do eco ou onda reflectida.

O modo de operar do meu apparelho é facil de comprehender pela descripção que precede.

Quando se quer experimentar um tubo, põe-se em acção o apparelho registrador, assim como o cylindro A, para se obter um registro tal como M, ou preferivelmente, como M e L. O operador fecha depois parcialmente a torneira H'' e dispara a pistola na secção de tubo J, produzindo assim uma onda sonora que se transmite pela conexão parcialmente fechada ao diaphragma, e por este, pelo meio do mecanismo descripto, ao estylete h, que effectua um registro, como se acha indicado em n'.

Então o operador abre completamente a torneira H'' e na occasião da volta do eco ou som reflectido, o qual é naturalmente muito mais fraco que o som inicial, sua onda passa livremente pela conexão até o apparelho registrador do som, fazendo o estylete h um registro da volta do som, como é indicado em n''. Desse modo o trabalho de calcular a distancia em que se acha o obstaculo ou obstrução no tubo reduz-se simplesmente a comparar os registros coordenados, podendo o operador determinar, dentro de limites muito estreitos, a posição exacta da mesma obstrução.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o methodo de determinar a posição de obstruções em tubos, o qual methodo consiste em pôr o tubo que se experimenta em conexão com um apparelho registrador dos intervallos de tempo e das ondas sonoras produzidas no tubo por um ruído forte, — com o explosão — creado na parte do tubo em que se acha fixado o apparelho registrador; fechar parcialmente a conexão entre o tubo e o apparelho registrador, antes da produção do mesmo ruído, para evitar uma acção prejudicial sobre o apparelho registrador, e abrir immediatamente a conexão mencionada depois de creada a onda sonora no tubo para a passagem livre da onda sonora reflectida pela obstrução existente no tubo, até o apparelho registrador;

2º, em um apparelho para determinar a posição de obstruções em tubos, a combinação, com um apparelho destinada a registrar de modo visivel intervallos de tempo, de um mecanismo para registrar coordenadamente ondas sonoras, achando-se esse mecanismo em conexão com o tubo que se experimenta, como se descreveu acima, de modo a serem registradas de maneira visivel as ondas sonoras creadas no mesmo tubo, e um mecanismo para interromper total ou parcialmente a transmissão das ondas sonoras do tubo ao mecanismo registrador do som;

3º, em um apparelho para determinar a posição de obstruções em tubos, consistindo em um mecanismo destinado a registrar de modo visivel intervallos de tempo e um mecanismo destinado a registrar coordenadamente ondas sonoras creadas no tubo que se experimenta, a combinação de uma conexão tubular partindo do tubo que se experimenta, um diaphragma que recebe as ondas sonoras vindo pela mesma conexão, um estylete actuado pelo diaphragma de modo a registrar

as ondas sonoras, e um mecanismo para fazer variar a abertura da conexão tubular;

4º, em um apparelho para determinar a posição de obstruções em tubos, consistindo em um mecanismo destinado a registrar de modo visivel intervallos de tempo e um mecanismo destinado a registrar coordenadamente ondas sonoras creadas no tubo que se experimenta, a combinação de uma conexão tubular partindo do tubo que se experimenta, um diaphragma que recebe as ondas sonoras vindo pela mesma conexão, um estylete actuado pelo diaphragma de modo a registrar as ondas sonoras, e um anteparo situado deante do diaphragma e disposto de modo a impedir seu movimento exterior além de um ponto conveniente determinado, substancialmente como se descreveu acima e representam os desenhos annexos.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1898. — Como procuradores, Jules Gérard & Lectre.

N. 2.538 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Novo processo de fabricação de sabões». Invenção de Francisco João Soler, residente nesta Capital Federal

O meu processo de fabricação de sabão commum consiste em cozinhar até a saponificação oleos de diversos côcos, carbonato do soda, sal commum purificado, soda caustica, silicato de soda, pearlash, materias corantes e agua.

Na pratica tenho reconhecido que os ingredientes acima dão os melhores resultados empregados nas seguintes proporções: Oleo, 1.000 kilos; carbonato de soda, cerca de 150 kilos; soda caustica, quanto baste; sal purificado, 130 kilos; silicato de soda, de 200 a 250 kilos; pearlash, quanto baste; agua em quantidade proporcional e materias corantes em proporções adequadas ás côres ou matizes que se queira dar, sendo que podem ser supprimidas de todo.

Opera-se derretendo primeiro o oleo e acrescentando os outros ingredientes juntos ou separadamente. Quando a saponificação for completa e a massa em estado conveniente põe-se nas fórmãs tratando-se a massa seguindo-se os methodos acostumados. O aquecimento pôde ser produzido a vapor ou a fogo nu.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Um novo processo de fabricar sabão commum pela combinação das materias seguintes: oleos de diversos côcos, carbonato de soda, sal commum purificado, soda caustica, silicato de soda, pearlash, materias corantes (ou não) e agua, tudo substancialmente como acima descripto para os fins especificados.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1898. — Como procuradores, Jules Gérard & Lectre.

N. 2.539 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para « processo e apparelho para a separação dos diamantes das materias terrosas ». Invenção de George Labram, morador em Kimberley, colonia do Cabo da Boa Esperança.

Segundo a minha invenção, a mistura de diamantes com materias terrosas, vindo de uma placa de distribuição, é lavada mais abaixo, sobre uma mesa inclinada, suspensa, (podendo ser feita com degraus) e guarnecida de chapas de ferro lisas, revestidas de graxa, de alvaide de chumbo ou de qualquer outra materia semelhante. Essa mesa recebe um movimento de oscillação por meio de um cam e de uma mola, ou por qualquer outro meio, de modo a bater com força contra um bloco fixo. As materias terrosas galgam a extremidade da mesa, enquanto os diamantes adherem ás chapas, as quaes são de vez em quando substituidas por outras chapas que acabam de ser revestidas, de modo que o trabalho possa se effectuar de um modo continuo.

O desenho anexo representa o apparelho conveniente para eperar, como acima descripto.

A fig. 1 é uma vista de frente; a fig. 2, uma secção longitudinal; e a fig. 3, uma secção em plano pela linha 3—3 da fig. 2.

A é uma moega da qual a mistura de diamantes e materias terrosas, nella depositada, é removida para fóra, pelo parafuso de transporte B, por uma bica, de modo a cahir sobre uma mesa de distribuição inclinada C.

Da beira inferior de C, para baixo, o material, por meio de jactos de agua de um um cano K, é lavado sobre as chapas revestidas J, deitadas sobre a mesa inclinada, de degrãos F, fixada nos lados D.

Essa mesa, suspensa por hastes articuladas ajustaveis, é puxada em um sentido por um cam e obrigada, em sentido opposto, por uma mola, de modo a bater com força contra uma parada fixa.

II. As lamas de lavagem ou materias terrosas transpem a beira inferior L da mesa, indo em um receptaculo ou canal de descarga M.

Em resumo reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o processo, acima descripto de separar diamantes de materias terrosas, consistindo em fazer passar com agua o material que os contém sobre placas, revestidas de graxa ou materia equivalente e supportadas por uma mesa inclinada oscillante submettida a acção de choques;

2º, um apparelho para eperar, como acima especificado, e construido como substancialmente descripto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1893.—Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

N. 2.537 — Memorial descriptivo acompanhando de um pedido de privilegio, por 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um bico aperfeicoado para ser collocado em qualquer vidro para substituir as mamadeiras.

O bico aperfeicoado de minha invenção é do formato de um rolha commum, tendo na parte superior uma especie de cobertura que termina por uma parte mais fina.

Esta ultima parte serve para adaptar qualquer bico de borracha, dos communs, para mamadeira.

A especie de cobertura de que se acha munida a rolha, constitue com esta uma peça inteira.

Para a passagem do leite, a rolha é perfurada desde a sua parte inferior até a extremidade da parte afinada.

Abaixo da especie de cobertura e na parte que deve ser introduzida no gargalo do vidro commum que contivez o leite, será revestida com borracha, de modo a garantir o não extravasamento do leite ou outro liquido contido no vidro.

Este bico aperfeicoado será fabricado com vidro, porcellana, madeira, massa, borracha ou outra qualquer substancia que preste-se ao fim.

Em resumo:

Reivindico como caracteristico de minha invenção:

Um bico aperfeicoado de mamadeira, fabricada em vidro, porcellana, madeira, massa, borracha ou outra qualquer substancia que se preste ao fim, do formato de uma rolha commum, tendo na parte superior uma especie de cobertura que termina em uma

parte alongada, perfurada desde a parte superior até a inferior e munida na parte que deve ser intr duzida no gargalo do vidro commum, de um tubo de borracha, como se acha acima descripto e consta do modelo depositado.

Capital Federal, 25 de abril de 1898.—Francisco Manoel da Silva.

ANNUNCIOS

Companhia Nacional de Manufactora de Fumos

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, á rua da Assembléa n. 73, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 10 de maio de 1893.—L. R. Vieira Souto, presidente da companhia.

Companhia Fabril Brasileira

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunir em assembléa geral, no sabbado, 14 do corrente, no escriptorio da companhia, á rua do Hospicio n. 3 B, ás 2 horas da tarde, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos e outros assumptos de interesse da companhia que se prendam a mesma reforma.

Ficam suspensas as transferencias de accções até aquella data, nos termos do art. 37 dos estatutos em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1893.—O director-geral, Joaquim José de Souza Guimarães.

Indice

DOS DECRETOS PUBLICADOS NO «DIARIO OFFICIAL» EM ABRIL DE 1898

	Ns.	Pgs.
2.581, de 16 de agosto de 1897. Approva os estudos da variante entre o kilometro 333+380 e 365+420 da linha de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	114	1.897
2.857, de 30 de março de 1898. Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional e ensino secundario nos Estados—Reproduzido.....	96	1.602
2.858, de 31 de março de 1898. Abre ao Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1898, o credito de 700:000\$ para occorrer ás despezas de arrecadação dos impostos de fumo e bebidas.....	89	1.497
2.859, de 31 de março de 1898. Manda reverter ao serviço activo do exercito o tenente de cavallaria Paulo José de Oliveira.....	89	1.497
2.860, de 31 de março de 1898. Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:188\$391, para pagamento de vencimentos de lente substituto da Escola Militar desta Capital, ao major Alcides Bruce e das custas do processo a que foi condemnada a Fazenda Nacional.....	89	1.497
2.861, de 31 de março de 1898. Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Araranguá, no Estado de Santa Catharina.....	94	1.577
2.862, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Miguel, no Estado de Santa Catharina.....	95	1.593
2.863, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Francisco, Estado de Santa Catharina.....	95	1.593
2.864, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de guardas nacionaes, na comarca de Campos Novos, no Estado de Santa Catharina.....	95	1.593
2.865, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina.....	95	1.593
2.866, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. José do Paraíso, no Estado de Minas Geraes.....	95	1.593
2.867, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Pató, no Estado de Minas Geraes.....	95	1.593
2.868, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. João Baptista do Rio Verde, no Estado de S. Paulo.....	95	1.593
2.869, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Limeira, no Estado de S. Paulo.....	95	1.593

2.870, de 2 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Capão Bonito de Paranapanema, no Estado de S. Paulo.....	95	1.594
2.871, de 2 de abril de 1898. Reorganiza a guarda nacional do Estado de Goyaz.....	95	1.594
2.872, de 5 de abril de 1898. Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.....	99	1.641
2.873, de 5 de abril de 1898. Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Potyngy, no Estado do Rio Grande do Norte.....	101	1.678
2.874, de 11 de abril de 1898. Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado da Bahia.....	102	1.689
2.875, de 11 de abril de 1898. Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado da Bahia.....	102	1.689
2.876, de 11 de abril de 1898. Autoriza varias alterações no contracto firmado com a Amazon Steam Navigation Company, para a navegação dos rios Amazonas e outros, nos Estados do Amazonas e Pará.....	99	1.641
2.877, de 15 de abril de 1898. Crea duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca do Rio Claro, Estado de S. Paulo.....	103	1.714
2.878, de 18 de abril de 1898. Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 33:311\$598 para occorrer aos pagamentos das differenças de vencimentos a telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	107	1.777
2.709, de 19 de janeiro de 1898. Reformam regulamento da Escola Naval, mandado executar pelo decreto n. 1.256, de 10 de janeiro de 1891. Reproduzido.....	103	1.705
2.880, de 18 de abril de 1898. Approva o regulamento para a Secretaria de Estado da Guerra.....	105	1.737
2.830, Reproduzido como o respectivo regulamento.....	106	1.761
2.881, de 18 de abril de 1898. Approva o regulamento para os institutos militares de ensino.....	105	1.737
2.882, de 19 de abril de 1898. Annexa ás Delegacias Fiscaes as Caixas Economicas de alguns Estados.....	107	1.790
2.833, de 25 de abril de 1898. Declara caduco o privilegio, juros garantia de e mais favores concedidos para a construcção da Estrada de Ferro do Ribeirão Bonito.....	113	1.881
2.834, de 25 de abril de 1898. Conceda autorização á Compagnie Auxiliaire de Chemins de fer du Brésil para fun cionar.....	113	1.881